



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**REGIMENTO INTERNO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAPÁ**

Texto promulgado em 26 de abril de 2006.
Atualizado até a Resolução nº 0153, de 14 de janeiro de 2016.

**Macapá/AP
2016**

SUMÁRIO

Título I	Da Assembleia Legislativa (arts. 1º a 11)	06
Capítulo I	Disposições Preliminares (art. 1º)	06
Capítulo II	Das Sessões Legislativas (art. 2º)	06
Capítulo III	Das Sessões Preparatórias (arts. 3º a 11)	06
Seção I	Da Posse dos Deputados (art. 3º)	06
Seção II	Da Eleição da Mesa (arts. 4º a 10)	07
Seção III	Da Sessão Inaugural (art. 11)	10
Título II	Dos Órgãos da Assembleia Legislativa (arts. 12 a 71)	07
Capítulo I	Do Plenário (art. 12)	07
Capítulo II	Da Mesa Diretora (arts. 13 a 25)	08
Seção I	Disposições preliminares (arts. 13 a 17)	08
Seção II	Do Presidente (arts. 18 e 19)	09
Seção III	Dos Vice-Presidentes (arts. 20 e 21)	11
Seção IV	Dos Secretários (arts. 22 a 25)	12
Capítulo III	Da Comissão de Representação (arts. 26 a 28)	12
Capítulo IV	Das Comissões (arts. 29 a 71)	12
Seção I	Disposições Gerais (arts. 29 a 33)	12
Seção II	Das Comissões Permanentes e suas competências (arts. 34 a 36)	13
Seção III-A	Da Constituição de Comissões Mistas (art. 36-A)	21
Seção III	Das Comissões Temporárias e suas competências (arts. 37 e 38)	22
Seção III-B	Da constituição de comissões parlamentares de inquérito	23
Seção IV	Do Órgão Diretivo das Comissões (arts. 39 a 45)	24
Seção V	Dos Impedimentos (art. 46)	26
Seção VI	Das Vagas (art. 47)	26
Seção VII	Das Reuniões (art. 48)	26
Seção VIII	Dos Trabalhos (arts. 49 a 62)	27
Seção IX	Da Distribuição (arts. 63 a 65)	29
Seção X	Dos Pareceres (arts. 66 a 68)	30
Seção XI	Da Fiscalização e Controle (arts. 69 e 70)	30
Seção XII	Das Atas (art. 71)	31
Capítulo IV-A	Da Frente Parlamentar (art.71-A, a 71-F)	31
Título III	Dos Deputados (arts. 72 a 93)	33
Capítulo I	Dos Líderes (arts. 72 a 75)	33
Capítulo II	Das Licenças (arts. 76 a 78)	34
Capítulo III	Da Vacância (arts. 79 a 81)	35
Capítulo IV	Da Convocação de Suplente (arts. 82 a 84)	36
Capítulo V	Do Decoro Parlamentar (arts. 85 a 90)	36
Capítulo VI	Da Deliberação sobre Prisão em Flagrante de Deputado por Crime Inafiançável e da sustação de Ação Penal por crime ocorrido após a Diplomação (arts. 91 a 93)	37
Título IV	Das Sessões da Assembleia Legislativa (arts. 94 a 124)	38
Capítulo I	Disposições Gerais (arts. 94 a 110)	38
Capítulo II	Das Sessões Ordinárias Deliberativas (arts. 111 a 120)	42
Seção I	Do Pequeno Expediente (arts. 111 e 112)	42
Seção II	Da Ordem do Dia (arts. 113 a 116)	42
Seção III	Das Comunicações Inadiáveis (arts. 117 e 118)	43
Seção IV	Do Grande Expediente (art. 119)	43
Seção V	Das Atas (art. 120)	44

Capítulo III	Das Sessões Ordinárias Não Deliberativas (arts. 121 e 122)	44
Capítulo IV	Das Sessões Itinerantes (arts 123 e 124)	44
Título V	Das Proposições e sua tramitação (arts. 125 a 165)	45
Capítulo I	Das Disposições em Geral (arts. 125 a 130)	45
Capítulo II	Dos Projetos (arts. 131 a 135)	46
Capítulo III	Das Moções (arts. 136 a 138)	48
Capítulo IV	Das Indicações (arts. 139 e 140)	48
Capítulo V	Dos Requerimentos (arts. 141 a 148)	48
Seção I	Disposições Preliminares (art. 141)	48
Seção II	Dos Requerimentos sujeitos à decisão do Presidente (arts. 142 e 143)	49
Seção III	Dos Requerimentos sujeitos à decisão do Plenário (arts. 144 a 148)	49
Capítulo VI	Das Emendas (arts. 149 a 153)	50
Capítulo VII	Da Retirada de Proposições (arts. 154 e 155)	51
Capítulo VIII	Da Prejudicabilidade (arts. 156 a 157)	52
Capítulo IX	Dos Regimes de Tramitação (arts. 158 a 165)	52
Seção I	Disposição Preliminar (art. 158)	52
Seção II	Do Regime de Urgência (arts. 159 a 163)	53
Seção III	Do Regime de Prioridade (art. 164)	53
Seção IV	Do Regime Ordinário (art. 165)	54
Título VI	Dos Debates e Deliberações (arts. 166 a 208)	54
Capítulo I	Disposições Preliminares (art. 166)	54
Capítulo II	Da Discussão (arts. 167 a 171)	54
Seção I	Dos Apartes (art. 172)	55
Seção II	Dos Prazos (arts. 173 e 174)	55
Seção III	Do Pedido de Vista (arts. 175 a 177)	55
Seção IV	Do Encerramento (arts. 178 e 179)	56
Capítulo III	Da Votação (arts. 180 a 190)	56
Seção I	Disposições Preliminares (arts. 180 a 183)	56
Seção II	Dos Processos de Votação (arts. 184 a 189)	57
Seção III	Do Encerramento (art. 190)	58
Capítulo IV	Do Método de Votação (arts. 191 a 197)	58
Seção I	Disposições Preliminares (art. 191)	58
Seção II	Do Destaque (arts. 192 a 194)	58
Seção III	Da Preferência (arts. 195 a 197)	59
Capítulo V	Da Redação Final (arts. 198 a 203)	59
Capítulo VI	Do Veto (arts. 204 a 208)	60
Título VII	Das Matérias sujeitas às Disposições Especiais (arts. 209 a 245)	61
Capítulo I	Da Proposta de Emenda à Constituição (arts. 209 a 214)	61
Capítulo II	Da Proposta de Emenda à Constituição Federal (arts. 215 e 216)	62
Capítulo III	Da Adequação à Legislação Federal (arts. 217 a 219)	63
Seção I	Disposição Preliminar (art. 217)	63
Seção II	Da Adequação da Constituição do Estado (art. 218)	63
Seção III	Da Adequação Legislativa Estadual (art. 219)	63
Capítulo IV	Dos Projetos de iniciativa do Governador com solicitação de urgência (art. 220)	64
Capítulo V	Da Escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas (arts. 221 e 222)	64
Capítulo VI	Da Autorização para instauração de Processo Criminal contra o Governador do Estado (art. 223)	65
Capítulo VII	Do Processo nos Crimes de Responsabilidade (arts. 224 a 233)	66
Seção I	Disposição Preliminar (art. 224)	66

Seção II	Dos Processos nos Crimes de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado (arts. 225 a 232)	66
Seção III	Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado (art. 233)	68
Capítulo VIII	Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (arts. 234 a 238)	68
Seção I	Disposições Preliminares (art. 234)	68
Seção II	Dos Projetos de Lei sobre Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias (art. 235)	69
Seção III	Do Projeto de Lei Orçamentária Anual (arts. 236 a 238)	69
Capítulo IX	Da Prestação e Tomada de Contas (arts. 239 a 242)	70
Capítulo X	Da Fixação dos Subsídios dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários Estaduais (art. 243)	71
Capítulo XI	Da Divisão Territorial Administrativa do Estado (arts. 244 e 245)	71
Título VIII	Das Participação da Sociedade Civil (arts. 246 a 251)	72
Capítulo I	Da Iniciativa Popular de Lei (art. 246)	72
Capítulo II	Das Petições, Representações e outras formas de Participação (arts. 247 e 248)	72
Capítulo III	Da Audiência Pública (arts. 249 a 251)	73
Título IX	Do Regimento Interno (arts. 252 a 260)	74
Capítulo I	Da Interpretação e Observância do Regimento (art. 252 a 260)	74
Seção I	Das Questões de Ordem (arts. 252 a 256)	74
Seção II	Das Reclamações (arts. 257 e 258)	74
Capítulo II	Da Reforma do Regimento Interno (art. 259 e 260)	75
Título X	Da Convocação e do Comparecimento de Secretário de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral (arts. 261 a 267)	75
Título XI	Da Política Interna (arts. 268 a 273)	76
Título XII	Da Administração (arts. 274 e 275)	77
Título XIII	Disposições Gerais e Transitórias (arts. 276 a 280)	77

Nota da Secretaria Legislativa

As alterações decorrentes das resoluções já estão incorporadas ao texto principal. Ao final do *caput* dos artigos alterados estão informadas, entre parênteses, as resoluções modificadoras.

RESOLUÇÃO Nº 0091, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I Da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Assembleia Legislativa tem sua sede na capital do Estado e recinto normal dos seus trabalhos no Palácio Deputado NELSON SALOMÃO.

§ 1º No Plenário não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia Legislativa sem prévia autorização da Mesa Diretora, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

§ 2º A Assembleia Legislativa poderá reunir-se em qualquer local do território estadual, por ato da Mesa, *ad referendum* do Plenário, observado o que dispõe este Regimento.

CAPÍTULO II Das Sessões Legislativas

Art. 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa:

I - Ordinária, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; (Resolução nº 0105)

II - Extraordinária, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas iniciais a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem em 22 de dezembro, enquanto não for apreciado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte. (Resolução nº 0105)

CAPÍTULO III Das Sessões Preparatórias

SEÇÃO I Da Posse dos Deputados

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em Sessão Preparatória, independentemente de

convocação, no dia 1º de fevereiro, às 14 horas, no edifício sede da Assembleia Legislativa, a fim de tomar posse.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente, se reeleito Deputado, ou, na sua falta, o mais idoso entre os eleitos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois deputados, de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de Secretários, determinando a esses que procedam ao recolhimento dos diplomas e das declarações de bens e de nomes parlamentares dos Deputados diplomados, findo o que, será suspensa a sessão pelo tempo necessário à organização da lista nominal, em ordem alfabética e por legenda.

§ 3º O Presidente decidirá, desde logo, quaisquer dúvidas referentes aos nomes parlamentares, que se comporão de dois elementos: o nome e um prenome, dois nomes ou dois prenomes.

§ 4º Reaberta a sessão, o Presidente proclamará os nomes dos Deputados diplomados e, a seguir, após convidar os Deputados e pessoas presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar fielmente o mandato que me foi conferido pelo povo, respeitar as Constituições Federal e Estadual, e promover o bem geral do Estado do Amapá."

§ 5º Em seguida será feita pelo Secretário a chamada dos Deputados e cada um, assim que anunciado o seu nome, declarará: "Assim o prometo".

§ 6º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, nem poderá ser feita declaração oral ou escrita no ato de posse, tão pouco se admitirá que a posse se dê na pessoa de procurador.

§ 7º Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à do compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará Comissão para recebê-lo e acompanhá-lo até à Mesa, onde, antes de empossá-lo, tomar-lhe-á o compromisso regimental.

§ 8º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, devendo esse prazo ser contado a partir:

I - da data da 1ª Sessão Preparatória para instalação da 1ª Sessão Legislativa de cada Legislatura;

II - da convocação feita pelo Presidente.

§ 9º Prestando compromisso uma vez o Suplente de Deputado fica dispensado de fazê-lo novamente em convocações posteriores.

§ 10 Antes de encerrar a solenidade de posse o Presidente convocará os Deputados empossados para, em continuação à Sessão Preparatória, elegerem a nova Mesa Diretora.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 4º No primeiro dia útil seguinte à posse, ainda em Sessão Preparatória, com início às 15 (quinze) horas, presente a maioria absoluta dos Deputados, serão eleitos, por escrutínio secreto, o Presidente e os demais membros da Mesa Diretora.

Art. 5º Será declarada eleita a chapa que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 1º Não ocorrendo à hipótese prevista no *caput* deste artigo, será realizado segundo escrutínio com a participação das duas chapas mais votadas na eleição anterior, sagrando-se vencedora aquela que obtiver a maioria simples de votos.

§ 2º Em caso de empate na segunda votação será declarada eleita a chapa cujo candidato a Presidente, pela ordem:

- a) tiver encerrado a Legislatura anterior no exercício da Presidência;
- b) tiver o maior número de Legislaturas;
- c) for o mais idoso.

Art. 6º Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora para a Terceira e Quarta Sessões Legislativas de cada Legislatura, realizar-se-á em qualquer período da Segunda Sessão Legislativa. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora convocará o pleito em Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, informando data e hora do início da Sessão de Eleição para renovação da Mesa.

§ 2º Em Sessão Preparatória no dia 1º de fevereiro, sob a direção da Mesa Diretora anterior, serão empossados o Presidente e demais membros da Mesa Diretora eleitos para a Terceira e Quarta Sessões Legislativas.

Art. 8º De cada uma das Sessões Preparatórias será lavrada ata, contendo sucinta exposição das ocorrências, a qual será submetida à aprovação do Plenário.

Art. 9º Serão observadas as seguintes exigências e formalidades na eleição da Mesa:

I - Registro da chapa junto à Mesa Diretora, através do Protocolo Geral, até 2 (duas) horas antes dos horários previstos no art. 4º e daquele que for fixado na forma do § 1º do art. 7º deste Regimento.

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos candidatos da chapa, com respectivos cargos;

III - colocação dos envelopes, rubricados pelo Presidente e pelo Secretário, em urna, à vista do Plenário;

IV - chamada dos Deputados para verificação de quorum e votação, sendo necessária a presença da maioria absoluta dos Deputados;

V - votação em cabine indevassável, mediante colocação da cédula em envelope e seu depósito na urna para resguardar o sigilo do voto;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa Diretora, por 3 (três) Deputados indicados por partidos ou blocos parlamentares diferentes;

VII - retirada dos envelopes da urna pelo Secretário que os contará e, verificada a coincidência do seu número com o número de votantes, abri-los-á e retirará as cédulas, procedendo à leitura dos nomes dos votados e cargos que disputaram;

VIII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro, à medida que apurados;

IX - proclamação, pelo Presidente, do resultado final.

§ 1º O candidato que participar de uma chapa não poderá fazer parte de outra.

§ 2º Não será permitido subscrever mais de uma chapa, mesmo em caráter de apoio, prevalecendo a primeira subscrição.

§ 3º Cabe ao Presidente da Mesa Diretora apreciar, deferir ou indeferir o registro de chapas, observados os critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 10. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Assembleia Legislativa.

§ 1º É nula a votação ou voto que apresente algum dos seguintes vícios:

I - uso de cédula ou envelope fora das especificações dos incisos II e III do artigo anterior;

II – cédula ou envelope contendo rasura ou qualquer espécie de anotação;

III - infringência das normas que resguardem o sigilo do voto.

§ 2º A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa Diretora de ofício ou a requerimento de algum Deputado, suspender os trabalhos para o exame do caso.

§ 3º Os envelopes deverão estar rubricados à vista de todos, colocando-se ao votante a oportunidade de escolher qualquer um dentre eles.

§ 4º Se, durante o primeiro ano de mandato, verificar-se qualquer vaga na Mesa, será esta preenchida mediante eleição, observadas as regras dispostas neste Regimento e, decorrido mais de um ano, a vaga será preenchida pelo substituto regimental, salvo se a hipótese atrair a aplicação do disposto no § 5º deste artigo. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 5º Se, em qualquer momento após a posse, sobrevier renúncia de no mínimo 4 (quatro) dos membros da Mesa Diretora, sendo dentre os renunciantes 2 (dois) dos ocupantes de qualquer dos cargos da Presidência da Mesa e 2 (dois) dos ocupantes de cargo da Secretaria, a Mesa Diretora correspondente ficará automaticamente desconstituída, devendo ser convocada outra eleição na forma deste Regimento Interno. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 6º A nova Mesa Diretora que venha a ser eleita como decorrência do disposto no parágrafo anterior cumprirá apenas o restante do período do mandato remanescente dos membros da Mesa que estiver sendo substituída. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 7º Se, em qualquer momento antes da posse, sobrevier renúncia de no mínimo 4 (quatro) membros eleitos da Mesa Diretora, sendo dentre os renunciantes pelo menos 2 (dois) dos Deputados que tenham sido eleitos para qualquer dos cargos da Presidência da Mesa e 2 (dois) dos eleitos para qualquer dos cargos da Secretaria, a eleição correspondente ficará automaticamente anulada, devendo ser convocada nova eleição na forma deste Regimento Interno. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 8º Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 5º e 7º, o Presidente, ou seu substituto Regimental, providenciará a leitura do ato de renúncia em Sessão da Assembleia Legislativa e declarará a desconstituição da Mesa ou a anulação da eleição, devendo tudo constar da Ata. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 9º Não sendo preenchidos os requisitos previstos nos § 5º e 7º do Art. 10, a Mesa Diretora não será desconstituída ou a eleição anulada e o procedimento será o que determina o § 4º do Art. 10. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 10 Havendo a desconstituição da Mesa ou anulação da eleição a nova eleição a ser realizada será conduzida pelo Deputado que tiver mais tempo de Legislatura e havendo empate neste quesito as eleições serão conduzidas pelo Deputado mais idoso entre eles. (acrescentado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

SEÇÃO III

Da Sessão Inaugural

Art. 11. Em 2 de fevereiro, a Assembleia Legislativa, às 14h30min, instalará solenemente a Sessão Legislativa Anual, com o recebimento e a leitura da mensagem do Governador sobre a situação do Estado do Amapá e as medidas de interesse do Governo, exceto na I Sessão Legislativa da Legislatura, quando a Sessão Inaugural realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte à eleição e posse da Mesa Diretora.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I

Do Plenário

Art. 12. O Plenário, órgão supremo de deliberação da Assembleia Legislativa, compõe-se de Deputados eleitos e investidos na forma da Lei.

§ 1º O Plenário funcionará com o número mínimo de 6 (seis) membros em sessões públicas. (*Resolução n° 0102*)

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO II

Da Mesa Diretora

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 13. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

§ 1º A coordenação e direção da Sessão Plenária caberá à Mesa Diretiva, composta pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e por dois Secretários e, durante a realização dos trabalhos, nenhum de seus membros deixará a cadeira sem que esteja presente, no ato, o substituto.

§ 2º O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer às vezes dos Secretários, na falta eventual dos substitutos.

§ 3º As funções dos membros da Mesa e seus substitutos somente cessarão:

I - durante a Legislatura, pela renúncia ou com a eleição do membro correspondente da nova Mesa;

II - ao findar-se a Legislatura, na data da Sessão Preparatória da Legislatura seguinte.

§ 4º O Presidente da Mesa não poderá fazer parte de Comissão Permanente ou Temporária, mas poderá integrar Comissão Representativa da Assembleia.

Art. 14. Em qualquer hipótese de vacância de cargo da Mesa Diretora a eleição respectiva, quando deva ser realizada, deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias para realizar-se dentro dos 15 (quinze) dias imediatamente subsequentes. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada.

Art. 15. À Mesa, na condição de Órgão Diretor, compete, além das atribuições consignadas neste Regimento Interno, ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

I - na parte Legislativa:

a) apresentar, privativamente, proposições sobre organização de suas Secretarias, criação de cargos ou funções, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração e concessão de vantagens pecuniárias;

b) dar parecer, com exclusividade, sobre proposições que visam a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

c) promulgar Emendas à Constituição;

d) dar conhecimento ao Plenário, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;

e) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembleia Legislativa, sem ônus para os cofres públicos.

II - na parte administrativa:

a) prover a polícia interna da Assembleia Legislativa;

b) determinar a instauração de sindicância e inquérito administrativo;

c) apreciar os recursos interpostos de decisão proferida pelo

Presidente;

d) elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa;

e) interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, as disposições do Regulamento dos Serviços Administrativos da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. À Mesa Diretora compete ainda:

I - prestar anualmente as contas do Poder Legislativo;

II - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

III - adotar providências no sentido de cumprir decisão judicial em mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade;

IV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado, contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Art. 16. Nenhuma proposição que modifique os serviços das Secretarias da Assembleia Legislativa ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem o parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Mesa Diretora reunir-se-á:

I - ordinariamente, na última quinta-feira do mês, às 8 horas, sendo permitida a presença de qualquer Deputado às reuniões; (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

II - extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros, mediante convocação escrita.

§ 1º A mesa somente poderá reunir-se com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º As Atas das reuniões serão digitadas em avulsos e encadernadas anualmente.

§ 3º As decisões e demais medidas que decorram do exercício das competências da Mesa Diretora serão expressos através de Ato da Mesa, que terá numeração anual, será assinado por todos os seus componentes e publicado em Diário Oficial.

SEÇÃO II **Do Presidente**

Art. 18. O Presidente é o representante da Assembleia Legislativa quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento Interno.

Art. 19. São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia Legislativa:

a) presidir às sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;

b) manter a ordem e fazer observar este Regimento;

c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder licença aos Deputados;

e) conceder a palavra aos Deputados;

f) interromper o orador que se desviar da questão, faltar à consideração aos Poderes constituídos, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra, se necessário;

g) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

h) resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvida;

i) determinar o não acompanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

j) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

k) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

m) rejeitar emendas de plenário que contrariem o presente Regimento Interno, as Constituições Federal e Estadual ou a legislação infraconstitucional;

n) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

o) submeter à discussão e à votação a matéria destinada a tal fim;

p) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

q) anunciar o resultado da votação;

r) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões e anunciá-las aos demais parlamentares, observando-se, preferencialmente, a ordem de protocolo das proposições;

s) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais nos termos deste Regimento;

t) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando necessário ou requerido por Deputado, verificação de *quorum*.

u) controlar a folha de frequência dos Deputados;

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às Comissões;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentares;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído por projeto;

d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e) não aceitar requerimento de Comissões quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada na conformidade regimental;

g) despachar os requerimentos verbais como escritos, submetidos a sua apreciação;

h) assinar e remeter autógrafos para sanção ou promulgação dos projetos aprovados em definitivo pela Assembleia Legislativa ou pelas Comissões;

i) promulgar, no prazo de 10 (dez) dias, os projetos sancionados tacitamente pelo Governador do Estado, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos no prazo do art. 203 deste Regimento;

j) promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, matéria vetada, mantida pela Assembleia Legislativa e não promulgada pelo Governador do Estado;

k) determinar o arquivamento dos processos cuja tramitação seja concluída;

l) decidir sobre requerimento de prorrogação de prazo para apreciação de matéria por Comissão Permanente;

m) nomear relator especial nos casos previstos no § 4º do art. 39 deste Regimento;

III - quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e de seus substitutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando os mesmos incidirem no número de faltas previstas no § 2º do art. 47 deste Regimento;

d) convocar reunião extraordinária ou conjunta de Comissões para apreciar proposições em regime de urgência;

e) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões;

f) declarar extinta Comissão Parlamentar de Inquérito nos casos previstos neste Regimento.

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de votar, desempatar e assinar os respectivos atos;

c) distribuir aos seus membros matéria que dependa de parecer, fixando-lhes o respectivo prazo;

d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

b) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete também ao Presidente da Assembleia Legislativa:

I - substituir o Governador do Estado;

II - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa;

III - dar posse aos Deputados;

IV - presidir as reuniões dos líderes;

V - assinar correspondências destinadas à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, aos Tribunais Federais e Estaduais, aos Ministros de Estado, aos Governadores e às Assembleias Legislativas;

VI - fazer reiterar os pedidos de informações dirigidos ao Governador do Estado;

VII - dirigir a segurança da Assembleia Legislativa;

VIII - zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia Legislativa, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido as suas imunidades e demais prerrogativas;

IX - nomear, promover, comissionar, exonerar, demitir, licenciar, pôr em disponibilidade e aposentar o pessoal da Assembleia Legislativa, assim como conceder-lhes vantagens, nos termos da Lei;

X - autorizar despesas;

XI - autorizar abertura de licitações e assinar contratos;

XII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

XIII - adotar providências no sentido de cumprir decisão judicial em mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade;

XIV - solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia Legislativa e dos seus serviços;

XV - delegar poderes aos titulares dos órgãos de direção e assessoramento superior para prática de atos administrativos, excetuadas as competências especificadas no inciso IX.

§ 2º O Presidente poderá oferecer qualquer proposição e votar nos casos de escrutínio secreto ou de votação nominal, cabendo-lhe desempatar nos casos de votação simbólica ou nominal.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 4º O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

SEÇÃO III **Dos Vice-Presidentes**

Art. 20. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos o 1º Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que este estiver presente.

§ 1º O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

Art. 21. Compete ao 1º Vice-Presidente promulgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, matéria vetada mantida pela Assembleia Legislativa e não promulgada pelo Governador do Estado nem pelo Presidente.

Parágrafo único. Competirá aos Vice-Presidentes desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhes transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

SEÇÃO IV Dos Secretários

Art. 22. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;
II - fazer a leitura da súmula da matéria constante do expediente;
III - receber e elaborar a correspondência da Assembleia Legislativa;
IV - assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões e os atos e decisões da Mesa Diretora;

V - inspecionar os trabalhos administrativos da Assembleia;

VI - colaborar na execução do Regimento Interno.

Parágrafo único. Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 23. São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação da Ata e proceder a sua leitura;
II - assinar, depois do 1º Secretário, as Atas das sessões e os atos e decisões da Mesa;

III - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VI do artigo anterior;

IV - encarregar-se dos livros de inscrições de oradores;

V - anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

Art. 24. O 3º e o 4º Secretários auxiliarão o 1º e o 2º Secretários nos trabalhos da Mesa Diretiva.

Art. 25. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem substituirão o Presidente, nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO III Da Comissão de Representação

Art. 26. A Comissão de Representação composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, funcionará durante o recesso parlamentar.

Art. 27. A Comissão de Representação se reunirá ordinariamente às quartas feiras, às 10 horas, presentes, no mínimo, 3 (três) de seus membros, e com a maioria dos quais poderá deliberar.

Parágrafo único. Os Deputados que não integrarem a Comissão de Representação poderão participar das suas reuniões, apenas com direito a voz.

Art. 28. Compete à Comissão de Representação:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das leis;

II - autorizar o Governador e o Vice-Governador a ausentar-se do Estado ou do país, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

III - resolver sobre a licença de Deputados.

CAPÍTULO IV **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 29. As Comissões da Assembleia Legislativa são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Assembleia Legislativa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais, a fiscalização orçamentária do Estado, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada previstos na Constituição Estadual, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 30. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentar que participem da Casa.

Art. 31. A Assembleia Legislativa, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) Sessões Ordinárias.

Art. 32. Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação dos líderes dos partidos ou bloco parlamentar.

§ 1º Os líderes farão a indicação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da Sessão Legislativa ou da aprovação do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial; decorrido esse prazo sem a indicação, o Presidente da Assembleia Legislativa nomeará os membros das Comissões imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentar.

§ 2º Os membros das Comissões permanentes exercerão suas funções até serem substituídos na 1ª Sessão do biênio seguinte.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou bloco parlamentar e que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão na Sessão Legislativa subsequente.

Art. 33. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direitos de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à sua apreciação.

§ 1º Essa primeira credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Deputado ou de entidade.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

§ 3º Os regulamentos internos aprovados pelas respectivas Comissões Permanentes ou Temporárias integram o presente Regimento Interno.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e suas Competências

Art. 34. Iniciados os trabalhos da 1ª e 3ª Sessões Legislativas a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo estabelecido no art. 31 deste Regimento.

Art. 35. São as seguintes as comissões permanentes:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; (Resolução nº 0094)

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia;

IV - Comissão de Transporte e Obras Públicas; (Resolução nº 0094)

V - Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor;

VI - Comissão de Saúde e Assistência Social;

VII - Comissão de Agricultura e Abastecimento; (Resolução nº 0094)

VIII - Comissão de Turismo; (Resolução nº 0094)

IX - Comissão de Relações Exteriores e Defesa do Estado;

X – Comissão de Ética.

XI - Comissão de Meio Ambiente;

XII - Comissão de Administração Pública;

XIII - Comissão de Política Agrária;

XIV - Comissão de Indústria, Comércio e Minas e Energia. (Resolução nº 0094)

§ 1º As Comissões permanentes serão compostas por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 2º O Presidente de uma Comissão não poderá participar de outra na mesma condição.

Art. 36. Caberá às Comissões, observada a competência específica definida nos parágrafos:

I - dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua especialização;

II - discutir e votar;

III - promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência e tomar iniciativa na elaboração de proposições a elas pertinentes;

IV - acompanhar as atividades de Secretaria de Estado, entidade autárquica ou paraestatal, relacionadas com sua especialização;

V - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos da área de sua competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - convocar Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área ou instituição;

VII - realizar audiência pública dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

X - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

XI - determinar a realização, com autorização do Plenário e auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XII - acompanhar a execução orçamentária;

XIII - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 1º À Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania compete manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, assim como: (Resolução nº 0094)

I - sobre o mérito das proposições;

II - Poder Judiciário;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública;

V - licença ao Governador e Vice-Governador do Estado para ausentar-se do País ou do Estado, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

VI - criação, alteração ou supervisão de cartórios notariais e de registro público;

VII - Polícia Militar;

VIII - concessão de título de cidadania;

IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

X - intervenção municipal.

XI - sobre a redação final das proposições, salvo nos casos em que essa atribuição for expressamente deferida por este Regimento a outra Comissão ou à Mesa, ou for por esta dispensada.

XII - direitos do cidadão e questões relativas à cidadania. (Resolução nº 0094)

§ 2º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, em seu parecer, concluir pela inconstitucionalidade de uma proposição, a sua tramitação será interrompida de imediato e encaminhada à Mesa Diretora. (Resolução nº 0105)

§ 3º À Comissão de Orçamento e Finanças compete manifestar-se sobre proposições, inclusive as de competência de outras Comissões que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita, além de outras competências legais, especialmente:

I - autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar ou especial;

II - autorização ao Governador para contrair empréstimo ou realizar operação de crédito;

III - autorização ao Poder Executivo para subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como para dispor de ações ou capital;

IV - sistema tributário estadual, instituição, fiscalização e arrecadação de tributos;

V - remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado;

VI - prestação de contas dos Poderes do Estado, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público;

VII - comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidade em conta ou gestão pública;

VIII - subvenção, incentivo e isenções às atividades públicas em geral.

§ 4º À Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia compete manifestar-se sobre:

I - assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação e matérias ligadas à política de ciência e tecnologia;

II - educação em instituição pública ou particular de ensino;

III - desenvolvimento e política cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;

IV - esporte amador;

V - sistema desportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e desportiva;

VI - subvenção, incentivo e isenções às atividades ligadas à política de ciência e tecnologia.

§ 5º À Comissão de Transporte e Obras Públicas compete manifestar-se sobre:

I - REVOGADO. (Resolução nº 0094)

II - obras públicas do Estado e as de seu uso e gozo;

III - transporte e trânsito;

IV - concessão de serviços públicos;

V - microempresa e empresa de grande porte;

VI - REVOGADO; (Resolução nº 0094)

VII - REVOGADO; (Resolução nº 0094)

§ 6º À Comissão de Direitos da Pessoa Humana, Questões de Gênero, Assuntos Indígenas, da Mulher, do Idoso, da Criança, do Adolescente, do Afro-brasileiro, da Cidadania e Defesa do Consumidor compete:

I - realizar simpósios, debates e outros estudos acerca dos direitos da pessoa humana;

II - promover a divulgação desses direitos através de conferências, exposições e seminários na Assembleia Legislativa, nas universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos, por intermédio de seus integrantes, autoridades e pessoas abalizadas, convidadas para este mister;

III - efetivar, nas áreas que ocorrem maiores índices de violação dos direitos humanos, investigações e estudos para determinar suas causas, sugerindo medidas pendentes a assegurar a plenitude do gozo de tais direitos, fazer, ainda, campanhas de esclarecimento e divulgação;

IV - efetuar investigações nas áreas onde ocorrem graves conflitos fundiários, com agressões aos direitos humanos, obtendo esclarecimentos e propondo providências e soluções aos órgãos competentes;

V - dar ciência às autoridades competentes de denúncias de violação aos direitos humanos;

VI - zelar pela proteção ao índio, à mulher, ao idoso, à criança, ao adolescente, ao afro-brasileiro e questões do gênero;

VII - assuntos relativos à Defesa do Consumidor;

VIII - promoção, previdência e proteção à pessoa humana.

§ 7º À Comissão de Saúde e Assistência Social compete manifestar-se sobre:

I - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

II - organização institucional da saúde do Estado;

III - política da saúde, processo de planificação da saúde e Sistema Único de Saúde;

IV - ações, serviços e campanhas de saúde pública;

V - defesa, assistência e educação sanitária e assistência social, higiene, controle de drogas, medicamentos e alimentos, o exercício de medicina e profissões afins.

§ 8º À Comissão de Agricultura e Abastecimento compete manifestar-se sobre: **(Resolução nº 0094)**

I - produção, abastecimento e armazenamento de alimentos;

II – REVOGADO; **(Resolução nº 0094)**

III - pecuária;

IV - política agrícola e de abastecimento; **(Resolução nº 0094)**

V - recursos naturais renováveis, caça, pesca, flora, fauna e solo;

§ 9º À Comissão de Turismo compete manifestar-se sobre proposições e assuntos que digam respeito ao turismo, cabendo-lhe sobre eles exercer a sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre: **(Resolução nº 0094)**

I - turismo interno e desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas;

II - turismo ecológico interno;

III - política de turismo no Estado e Municípios.

IV - REVOGADO. **(Resolução nº 0094)**

§ 10 À Comissão de Relações Exteriores e Defesa do Estado compete opinar sobre proposições e temas relativos aos assuntos internacionais e, ainda, sobre:

I - relações internacionais que envolvam interesse do Estado do Amapá;

II - implementação de programas e geração de ações conjuntas com os poderes legislativos de âmbito estadual ou regional dos países do Platô das Guianas, tendo em vista um fim comum.

§ 11 À Comissão de Ética compete opinar sobre:

I - decoro parlamentar.

§ 12 À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito ao meio ambiente, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - política de sistema Estadual do meio ambiente;

II - recursos naturais renováveis, caça, pesca, flora, fauna e solo;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 13 À Comissão de Administração Pública compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à Administração Pública do Estado, Pessoal Civil e Militar, criação e extinção de cargos, planos de carreira, criação e extinção de órgãos, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - aspectos atinentes à organização político-administrativa do Estado e funcionalismo público;

II - serviços públicos;

III - concessão de serviços na administração pública.

§ 14 À Comissão de Política Agrária compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à ocupação do solo, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - política agrária;

II - política fundiária;

III - uso e ocupação do solo e dos recursos naturais;

IV - terras públicas.

§ 15 À Comissão de Indústria, Comércio e Minas e Energia compete opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito à micro, média e grande empresa, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora e, ainda, sobre:

I - micro-empresa e empresa de grande porte;

II - subvenções e incentivo e isenções à indústria e ao comércio;

III - recursos hídricos e minerais. (Resolução nº 0094)

SEÇÃO III-A

Da Constituição de Comissões Mistas

(incluída pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 36-A. Qualquer Deputado poderá propor a criação de Comissão Mista para apreciar, em caráter simultâneo, assunto que abranja o campo temático ou área de atividades de mais de uma Comissão, devendo, neste sentido, apresentar requerimento à Mesa, indicando: (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

I - a finalidade; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

II - as Comissões Permanentes que a integrarão; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

III - sua composição, obrigatoriamente em número ímpar, sendo, no mínimo, de um sétimo dos membros de cada Comissão e o Deputado que propôs a sua formação, mesmo que não seja membro de nenhuma delas; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

IV - o prazo de funcionamento, que, no máximo, será de sessenta dias. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º Recebido pela Mesa o requerimento, esta o encaminhará às comissões indicadas na proposição, para deliberarem sobre a sua constituição. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 2º A criação de Comissão Mista dependerá da aprovação da maioria dos membros de cada Comissão integrante, cabendo a esta indicar os seus representantes. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 3º Aprovada a criação de Comissão Mista, o Presidente da Assembleia baixará o ato de sua constituição. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 4º O prazo de funcionamento da Comissão poderá ser prorrogado por até sessenta dias, por decisão da maioria dos membros das comissões que a compõem. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 5º O relatório final da Comissão Mista concluirá pela apresentação de proposição ou de outras providências a serem adotadas pela Assembleia. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias e suas Competências

Art. 37. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá: (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

I - Comissões Mistas: criadas para apreciar, em caráter simultâneo, assunto que abranja o campo temático ou área de atividades de mais de uma Comissão, extinguindo-se ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

II - Comissões Parlamentares de Inquérito: de caráter Investigatório, criadas para apuração de fato determinado; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

III - Comissões especiais: de caráter temporário, criadas para atender aos casos previstos neste Regimento; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º O requerimento deverá indicar desde logo:

I - o fato determinado que se queira apurar;

II - o prazo de funcionamento, que não excederá 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, uma única vez, pela metade;

III - o número de membros.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado do Amapá, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 3º Recebido o requerimento, e satisfeitos os requisitos legais, o Presidente promoverá a composição da Comissão, de acordo com as regras definidas neste Regimento; caso contrário devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de três sessões, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.

§ 4º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até cento e vinte dias, prorrogável pelo mesmo período, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 5º A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a publicação do ato de nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo, se para esta última hipótese, o Plenário aprovar, antes do vencimento, a prorrogação do prazo.

§ 6º Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 7º Do ato de criação da Comissão constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à

Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

SEÇÃO III-B

Da Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito

(incluída pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 38. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, terão competência para especialmente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar:

a) Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

b) dirigentes de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos da área de sua competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei;

c) o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área.

III - tomar depoimento de qualquer autoridade;

IV - inquirir testemunhas sob compromisso;

V - requisitar informações e documentos;

VI - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º As providências referidas neste artigo e outras que se fizerem necessárias à investigação serão decididas pela comissão e se efetivarão por ato do seu Presidente, que poderá incumbir servidor da Secretaria para sua realização ou solicitar ao Poder Judiciário que o faça, estipulando, salvo neste último caso, o respectivo prazo de cumprimento.

§ 2º Aplicam-se às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

§ 3º Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões e envio:

I - à Mesa, para publicação e encaminhamento regimental das proposições que contiver;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para promoção da responsabilidade criminal ou civil, ou de medida decorrente de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, parágrafos 2º e 6º da Constituição Federal;

IV - à Comissão Permanente cujas atribuições tenham maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no item anterior;

V - à Comissão de Orçamento e Finanças e ao Tribunal de Contas, para os fins do controle externo, previsto na Constituição do Estado.

§ 4º Nos casos dos itens II, III, IV e V do parágrafo anterior, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do relatório.

§ 5º Não poderão funcionar, concomitantemente, mais de 3 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

SEÇÃO IV **Do Órgão Diretivo das Comissões**

Art. 39. As comissões, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente e, no caso de comissões temporárias, também o seu relator.

§ 1º A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I - no início da Legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes;

II - no biênio subsequente, pelo Presidente da Comissão no biênio anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas Comissões Parlamentares de Inquérito compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º Enquanto não se realizar a eleição e durante o recesso parlamentar, o Presidente da Assembleia Legislativa designará Relatores Especiais para dar parecer nos projetos sujeitos às Comissões Permanentes.

Art. 40. O Presidente de Comissão será substituído em seus impedimentos e ausências pelo Vice-Presidente; nos impedimentos e ausência simultânea de ambos dirigirá os trabalhos o membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á à nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do biênio, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 41. Ao Presidente da Comissão compete:

I – definir, em conjunto com os demais membros, o horário das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos membros da Comissão;

III - presidir às reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V - designar relatores por critério sequencial e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;

VI - avocar a relatoria de proposições;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Deputados que assim solicitarem, nos termos do Regimento;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar com consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;

X - submeter a votos questões submetidas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros para fazê-lo;

XII - solicitar ao Presidente da Assembleia Legislativa substitutos para membros da Comissão no caso de vagas, observados os §§ 1º e 4º do artigo 47 deste Regimento;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XV - prestar à Mesa, na época oportuna, as informações necessárias para os fins do disposto na alínea *d* do inciso I do art. 15 deste Regimento;

XVI - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;

XVII - solicitar ao Presidente desta Casa Legislativa, após deliberação do plenário da comissão, a convocação de Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

XVIII - encaminhar pedidos escritos de informação, inclusive documentos, ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, de Autarquias e de Empresas Públicas; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

IX - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

XX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e das sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, e das empresas de cujo capital social ele participe; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

XXI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

XXII - averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

XXIII - acompanhar a aplicação das leis estaduais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Parágrafo único. O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 42. Dos atos e deliberações do Presidente sobre questão de ordem caberá recursos de qualquer membro para o Plenário da Comissão.

Art. 43. Os Presidentes das Comissões e os Líderes, quando convocados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, reunir-se-ão sob a presidência deste para examinar e assentar medidas relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 44. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nessa oportunidade, presidir a Comissão.

Parágrafo único. É vedado ao autor de proposição principal ser o seu relator.

Art. 45. Todos os papéis das Comissões serão enviados para o arquivo da Assembleia Legislativa no fim de cada Legislatura.

SEÇÃO V Dos Impedimentos

Art. 46. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer as suas reuniões comunicará ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do líder de seu partido, o período que ficará ausente, para efeito de convocação do respectivo substituto.

Parágrafo único. Na falta de substituto, o Presidente da Assembleia Legislativa, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o impedido ou ausente.

SEÇÃO VI Das Vagas

Art. 47. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à comissão e por ela considerado como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia à vista de comunicação feita pelo Presidente da Comissão.

§ 3º O Deputado que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retornar no mesmo biênio.

§ 4º A vaga em Comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de 3 (três) reuniões, ou 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita dentro do prazo fixado.

SEÇÃO VII Das Reuniões

Art. 48. As Comissões reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Assembleia Legislativa, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixados, segundo decidirem seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 2º As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, e durarão o tempo necessário aos seus fins.

SEÇÃO VIII Dos Trabalhos

Art. 49. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

Art. 50. O Presidente da Comissão tomará lugar à Mesa na hora designada para o início da reunião e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

- I - leitura, pelo secretário, da Ata da reunião anterior;
- II - leitura sumária, pelo Secretário, dos papéis do expediente;
- III - comunicação, pelo Presidente da sessão, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores, cujos processos lhes serão enviados dentro de 2 (dois) dias;
- IV - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;
- V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 51. O voto dos Deputados nas Comissões será público, salvo no julgamento de seus pares e do Governador do Estado, assim como na deliberação sobre:

- I - destituição do Procurador-Geral de Justiça;
- II - prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável;
- III - autorização para formação, ou não, de culpa contra Deputado.

§ 1º As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 52. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta por Comissão poderá versar sobre matéria estranha a sua competência.

Art. 53. As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno:

- I - 5 (cinco) dias, para as matérias em regime de urgência;
- II - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de prioridade;
- III - 15 (quinze) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Os prazos passam a correr a partir da assinatura do termo de recebimento da matéria pela Comissão.

§ 2º Poderá ser deferido pelo Presidente da Assembleia, quando requerido por Presidente de Comissão, em pedido fundamentado, a prorrogação do prazo de matéria em tramitação ordinária, uma única vez, pelo mesmo período, desde que a solicitação se efetue antes de vencido o prazo inicial.

Art. 54. Para as matérias submetidas às Comissões deverão ser nomeados relatores dentro de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para aquelas em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

§ 1º Caberá aos presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos relatores.

§ 2º O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

§ 3º Lido o Parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo Deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 4º Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por 10 (dez) minutos improrrogáveis; aos demais Deputados presentes só será permitido falar durante 5 (cinco) minutos; depois que todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a 15 (quinze) minutos.

§ 5º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 7º O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 8º O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 55. Para efeito de contagem os votos serão considerados:

I - favoráveis os:

a) "pelas conclusões";

b) "com restrições";

c) "em separado, não divergente das conclusões".

II - contrários, os "vencidos".

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado ao membro da Comissão enunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 56. O deferimento de pedido de vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

I - de 1 (um) dia, nos casos de regime de prioridade;

II - de 2 (dois) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se admitirá vista de proposições cuja tramitação se dê em regime de urgência.

§ 2º A vista será conjunta e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º Não se concederá nova vista a quem já a tenha obtido.

Art. 57. Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando Relator-Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 58. Logo que apreciadas pelas Comissões, as matérias serão encaminhadas à Mesa Diretora para que prossigam na sua tramitação regimental.

Art. 59. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia Legislativa designará Relator Especial para dar parecer

em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

§ 1º A designação será feita obrigatoriamente, de ofício, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao término do prazo, nos casos em regime de urgência ou de prioridade.

§ 2º A requerimento de qualquer Deputado, poderá ser designado Relator Especial para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 3º A designação de Relator Especial não poderá recair em Deputado que já tenha emitido parecer sobre a mesma proposição.

§ 4º Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia Legislativa comunicará o fato ao Plenário para a restauração do processo.

Art. 60. As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, não importando essas diligências dilatação dos prazos previstos no art. 53.

Art. 61. Qualquer membro de Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la conclusivamente.

Art. 62. Mediante requerimento da Comissão ao Presidente da Assembleia Legislativa, os debates nela travados poderão ser gravados.

SEÇÃO IX **Da Distribuição**

Art. 63. A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º A remessa de matérias às Comissões será feita através da Secretaria competente da Mesa Diretora, no prazo máximo de dois dias úteis, ou imediatamente, em caso de urgência, para o que serão produzidas cópias de todo o processo.

§ 2º A matéria que tiver de ser distribuída a mais de uma Comissão será remetida, em primeiro lugar, à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e, recebendo parecer, será enviada, num prazo comum, para as demais Comissões.

Art. 64. As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o relator.

Art. 65. Nenhuma proposição será distribuída a mais de 3 (três) Comissões, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Se o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à Comissão competente para apreciar o objeto principal; neste caso, entendendo esta Comissão ser necessária a audiência de outra Comissão sobre o mérito, fará, no próprio processo, requerimento nesse sentido ao Presidente da Assembleia Legislativa, indicando, obrigatória e precisamente, a questão a ser apreciada.

SEÇÃO X **Dos Pareceres**

Art. 66. Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância às normas estipuladas.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - Relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - Voto do Relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe der substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º O Presidente da Assembleia Legislativa devolverá à Comissão ou ao relator especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 67. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 68. É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência.

Parágrafo único. Não será tomado em consideração o que tenha sido escrito com inobservância deste artigo.

SEÇÃO XI **Da Fiscalização e Controle**

Art. 69. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa e de suas Comissões:

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Governador e Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 70. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será realizada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implantação;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação de legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e

econômica de sua edição e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 38, § 3º.

§ 1º A comissão, para execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações.

§ 2º Salvo exceções expressas, serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias, para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

SEÇÃO XII **Das Atas**

Art. 71. Das reuniões das Comissões serão lavradas Atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

§ 1º A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, pela maioria de seus membros da Comissão presentes, devendo o Presidente assiná-la e rubricar-lhe as folhas; se qualquer Deputado pretender retificá-la formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo aos membros da Comissão acolhê-lo, ou não, e darem explicações se julgarem conveniente.

§ 2º As atas serão datilografadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

CAPÍTULO IV-A **DA FRENTE PARLAMENTAR**

(incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-A. A Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por no mínimo 5 (cinco) membros do Poder Legislativo Estadual, destinada a promover o aprimoramento da legislação sobre determinado setor da sociedade. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Parágrafo único. Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 4 (quatro) Frentes Parlamentares, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-B. A Frente Parlamentar terá, entre outras, as seguintes atribuições: (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo a partir das comissões permanentes desta Casa Legislativa; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados; (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-C. O requerimento de registro de Frente Parlamentar deverá conter o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados e será aprovado pelo Plenário. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar, bem como as motivações e os objetivos de sua criação. Indicará ainda o seu representante, denominado de coordenador-geral, que será responsável por todas as ações e informações perante a Mesa Diretora. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 2º Deverá constar no requerimento previsto no § 1º, entre outras diretrizes, a caracterização da Frente Parlamentar, requisitos relacionados aos associados e a estrutura administrativa. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 3º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência a mais antiga, conforme respectivo número do requerimento, estando prejudicadas as demais matérias. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 4º Aprovado o requerimento pelo Plenário, o Presidente da Mesa Diretora baixará o respectivo ato contendo o coordenador-geral e os membros da Frente Parlamentar. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-D. As Frentes Parlamentares, registradas na forma deste Regimento Interno, poderão requerer a utilização de espaço físico da Assembleia Legislativa para a realização de reunião, o que poderá ser deferido pelo Presidente da Assembleia, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-E. O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até dois anos a partir da sua instalação, podendo ser renovável, por igual período, mediante solicitação justificada de qualquer dos membros da entidade, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado de relatório com as atividades desenvolvidas e a fundamentação para o pedido de renovação e será encaminhado ao Presidente da Assembleia. Recebido o requerimento, o Presidente o colocará em votação, no Plenário, no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo não poderá ultrapassar o período de uma Legislatura. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 3º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, conforme disposto neste Regimento, mediante solicitação justificada de qualquer dos membros da entidade, subscrito pela maioria absoluta dos mesmos e comunicado ao Presidente da Assembleia. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 4º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas, antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, por deliberação da maioria dos seus membros. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 5º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação por escrito ao Presidente da Assembleia, mediante ofício, que determinará a respectiva publicação no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 6º As atividades das Frentes Parlamentares, registradas na forma deste Regimento Interno, serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade deste Poder. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 71-F. A Frente Parlamentar, ao término dos trabalhos que motivaram sua criação, encaminhará relatório de suas atividades à comissão temática correlata, que se encarregará de elaborar parecer conclusivo no prazo de três reuniões ordinárias plenárias. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º Após a conclusão do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata, no prazo de uma reunião ordinária plenária, encaminhará o documento para o Presidente da Assembleia. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 2º De posse do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da Assembleia deverá publicá-lo no prazo máximo de até cinco reuniões ordinárias plenárias, desde que respeitado o prazo de 15 dias antes do início dos recessos parlamentares e do término da legislatura. (incluído pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

TÍTULO III Dos Deputados

CAPÍTULO I Dos Líderes

Art. 72. A representação partidária na Assembleia Legislativa indicará o seu respectivo líder, desde que tenha, no mínimo, dois membros.

§ 1º Líder é o porta-voz de uma representação partidária, bloco parlamentar e do Governo do Estado.

§ 2º As representações partidárias, os blocos parlamentares e o Governo do Estado deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como líder o Deputado mais idoso da bancada.

Art. 73. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento:

I - indicar Vice-Líderes;

II - indicar os membros da sua bancada e substitutos nas Comissões.

Art. 74. As representações de dois ou mais partidos poderão constituir bloco parlamentar para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º Cada bloco parlamentar será dirigido por um líder e na sua falta, ausência ou impedimento, pelo respectivo Vice-Líder.

§ 2º A constituição de bloco parlamentar deverá ser comunicada à Mesa Diretora com indicação das representações que abrangem, seus objetivos e seu Líder e Vice-Líder.

§ 3º O líder de bloco parlamentar exercerá as funções de porta-voz da representação coligada, sem prejuízo das funções específicas dos respectivos líderes partidários.

Art. 75. As reuniões de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Assembleia Legislativa, cabendo a este presidir essas reuniões.

Parágrafo único. Nas reuniões terão direito a voto os líderes de blocos parlamentares.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 76. O Deputado poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II - tratar da saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa;
- IV - investir-se nos cargos referidos no art. 99, I da Constituição do Estado.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada período da respectiva Sessão Legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido ascensão de Suplente.

§ 3º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá ao Plenário decidir.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, que deverá ser lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Deputado que se licenciar, com ascensão de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 77. Ao Deputado que por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença será necessário laudo médico com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo do seu mandato.

§ 2º A Assembleia Legislativa assumirá as despesas com tratamento médico hospitalar do Deputado licenciado nos termos deste artigo e que necessitar de centro médico especializado.

Art. 78. Em caso de interdição ou incapacidade civil absoluta, julgada por sentença ou comprovada mediante laudo médico passado por Junta Médica nomeada pela Mesa da Assembleia Legislativa, o Deputado será suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde poderá o Plenário, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A Junta Médica deverá ser constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 79. As vagas, na Assembleia Legislativa, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 80. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe da aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I - o Deputado que, de exclusiva vontade, não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 81. Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 97 da Constituição do Estado;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Da Convocação de Suplente

Art. 82. A Mesa Diretora convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Deputado nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções definidas no art. 99, I, da Constituição do Estado;
- III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte dias), vedada a soma de período para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença comprovada na forma do art. 77, bem como de estar investido nos cargos de que trata a Constituição do Estado, o Suplente que convocado não assumir o mandato no período fixado no § 8º do art. 3º perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 83. Ocorrendo vaga mais de 15 (quinze) meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do artigo 99, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 84. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar

Art. 85. O Deputado que descumprir os deveres inerentes ao mandato ou praticar ato que afete a dignidade deste estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia Legislativa;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 86. Ao Deputado faltoso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda de mandato.

Art. 87. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou reunião de Comissão pelo Presidente desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber ao Deputado que:

I - usar em discurso ou proposição de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembleia Legislativa ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 88. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar informações e conteúdo de documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a Assembleia ou Comissão haja resolvido e tenha decidido que devam ser mantidos em sigilo;

V - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) Sessões Ordinárias consecutivas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas, no período da Sessão Legislativa Ordinária e Extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I e IV a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, garantido o direito à ampla defesa.

Art. 89. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 98 da Constituição Estadual.

Art. 90. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Da Deliberação Sobre Prisão em Flagrante de Deputado por Crime Inafiançável e Sustação de Ação Penal Por Crime Ocorrido Após a Diplomação

Art. 91. No caso de prisão de Deputado Estadual em flagrante de crime inafiançável a Assembleia Legislativa, recebendo os autos respectivos, resolverá sobre a prisão pelo voto da maioria de seus membros, comunicando sua decisão à autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente fará a imediata convocação da Assembleia Legislativa para, à vista dos elementos que constarem dos autos de prisão em flagrante, resolver sobre a prisão, que produzirá efeitos independentemente de publicação.

Art. 92. Se o Tribunal de Justiça do Estado der ciência do recebimento de denúncia contra Deputado Estadual por crime ocorrido após a Diplomação a Assembleia Legislativa poderá sustar o andamento da ação penal, desde que:

I - partido político nela representado requeira a sustação; e

II - o requerimento seja decidido pelo voto favorável da maioria de seus membros.

§ 1º Protocolado o requerimento de que trata o inciso I, e estando presentes os requisitos de admissibilidade, o Presidente o despachará para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, juntamente com os documentos vindos do Tribunal de Justiça, dando notícia da existência da denúncia.

§ 2º Pela Comissão, o Deputado será notificado para, no prazo de 7 (sete) dias úteis, apresentar razões de contrariedade à denúncia, requerendo o que entender de direito.

§ 3º Não sendo encontrado o Deputado para receber a notificação, ou deixando ele de apresentar suas razões de contrariedade no prazo assinalado, o Presidente da Comissão lhe nomeará defensor dativo para fazê-lo, no mesmo prazo.

§ 4º Recebidas as razões de contrariedade, a Comissão se reunirá para decidir sobre a sustação ou não do andamento da ação, concluindo por Projeto de Resolução que deverá ser encaminhado para inclusão na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária Deliberativa que se seguir.

§ 5º A Assembleia Legislativa deliberará pela sustação do andamento da ação pelo voto favorável da maioria de seus membros, comunicando sua decisão ao Tribunal de Justiça.

§ 6º A Assembleia Legislativa deverá apreciar o pedido de sustação de que trata o inciso I deste artigo no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento.

Art. 93. As decisões da Assembleia Legislativa de que tratam os arts. 91 e 92 constarão de Resolução.

TÍTULO IV

Das Sessões da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 94. As Sessões da Assembleia são:

I - Preparatórias, as que precedem à instalação dos trabalhos da Assembleia Legislativa na Primeira e na Terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura;

II - Inaugurais, as que instalam solenemente os trabalhos da Sessão Legislativa;

III - Ordinárias:

a) Deliberativas, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, às terças, quartas e quintas-feiras, às 9h30min. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

b) Não deliberativas, as realizadas às segundas e sextas-feiras, às 9h30min, que se destinam a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político-partidário e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

IV - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as Ordinárias;

V - Solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

VI - Itinerantes, assim chamadas as Sessões Ordinárias realizadas em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

§ 1º Os trabalhos das sessões da Assembleia Legislativa serão dirigidos pela Mesa Diretora, através do Presidente ou, sucessiva e obrigatoriamente, pelos demais membros, que o substituem na forma deste Regimento e, na ausência destes, pelo Deputado mais idoso presente no Plenário.

§ 2º Será fixado na entrada da Assembleia Legislativa em local apropriado, o que segue:

I - dias e horários das Sessões;

II - a Ordem do Dia das Sessões;

III - relação das Comissões existentes;

IV - local e horário das reuniões das Comissões;

V - nome dos membros das Comissões;

VI - os atos normativos e administrativos da Mesa e da Presidência;

VII - distribuição dos Deputados por andar no Prédio.

Art. 95. A partir de 1º de agosto dos anos em que ocorrem as eleições gerais, estaduais e municipais, as Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa serão realizadas uma vez por semana, em dia e horário estabelecido pela Mesa Diretora. (Resolução nº 0104)

Art. 96. As Sessões Ordinárias Deliberativas terão início no horário previsto na alínea *a* do inciso III do art. 94 e prolongar-se-ão por período de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas em qualquer fase, de ofício, pelo Presidente ou por decisão do Plenário, mediante requerimento de qualquer Deputado.

Parágrafo único. As Sessões Não Deliberativas terão início no horário previsto na alínea *b*, do inciso III, do art. 94 e prolongar-se-ão por período de 4 (quatro) horas, admitindo-se a prorrogação na forma do *caput* deste artigo.

Art. 97. As sessões ordinárias deliberativas constarão de:

I - Pequeno Expediente, destinado à leitura da Ata e matérias do expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;

II - Grande Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos, destinados ao pronunciamento dos Deputados sobre assuntos de sua livre escolha, permitido o aparte; (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

III - Comunicações Inadiáveis, com duração de 30 (trinta) minutos, destinada ao Deputado que tiver assunto considerado de urgência para informar ao Plenário; (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

IV - Ordem do Dia, com duração de 120 (cento e vinte) minutos, para apreciação de matérias constantes de pauta da Ordem do Dia. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

Parágrafo único. A Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa poderá, excepcionalmente, por conveniência dos trabalhos, ser realizada em

momento diverso do estabelecido neste artigo, cabendo ao Presidente decidir pela mudança. (alterado pela Resolução nº 0153, de 14.01.2016)

Parágrafo único. A Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa poderá, excepcionalmente, por conveniência dos trabalhos, ser realizada em momento diverso do estabelecido neste artigo, cabendo ao Presidente decidir pela mudança, de ofício, ou mediante deliberação do Plenário.

Art. 98. Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 99. A Sessão Extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Presidente, para o compromisso e a posse do Governador e Vice-Governador do Estado, bem assim em caso de intervenção;

II - pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Assembleia Legislativa ou pelo Governador do Estado, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 100. Todas as proposições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive as matérias em regime de urgência, serão distribuídas aos Deputados, por ocasião da leitura do Expediente da primeira sessão em que as mesmas constarem em pauta.

Parágrafo único. O Presidente poderá retirar de pauta qualquer proposição, bem como o próprio autor da proposição poderá fazê-lo, nas sessões Ordinárias, por conveniência dos trabalhos, até o momento anterior ao início da Ordem do Dia.

Art. 101. Na Sessão Extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 102. Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, o Presidente comunicá-la-á aos Deputados em Sessão ou mediante expediente que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos mesmos.

Art. 103. As Sessões Extraordinárias terão duração de 2h30min, admitindo-se a prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O tempo destinado às Sessões Extraordinárias será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação, logo após a leitura da Ata.

Art. 104. Poderá a Sessão ser suspensa:

I - por conveniência da Ordem;

II - por falta de *quorum* para votação de proposição em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida;

III - por acordo das lideranças presentes em Plenário.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo decorridos quinze minutos e persistindo a falta de *quorum* se passará à fase seguinte da sessão.

§ 2º A suspensão da sessão não determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 105. Os trabalhos da Sessão serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Deputados usem da palavra no caso de falecimento dos que tiverem sido Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Deputado da Assembleia Legislativa, Senador ou Deputado Federal pelo Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador Geral de Justiça e Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 106. A Assembleia Legislativa poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da Sessão, para recepção a altas personalidades,

desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Deputado.

Art. 107. A Sessão da Assembleia Legislativa será levantada antes de findar a hora a ela destinada, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em homenagem à memória dos que faleceram no exercício do mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador ou Deputado Federal pelo Estado, Deputado Estadual e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

III - quando presentes menos de 8 (oito) de seus membros nas Reuniões Deliberativas e menos de 6 (seis) de seus membros nas Reuniões Não Deliberativas.

Art. 108. Excetuadas as expressas previsões em contrário deste Regimento, somente por deliberação da Assembleia Legislativa, atendendo a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados, poderá a sessão ser suspensão, levantada ou ter interrompida a sua realização.

Parágrafo único. O requerimento previsto neste artigo não sofrerá discussão.

Art. 109. Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a sessão só os Deputados e Assessores da Mesa, além dos jornalistas devidamente credenciados, podem permanecer no Plenário;

II - ao Deputado é facultado falar sentado ou de pé;

III - o orador poderá falar da Tribuna, quando autorizado pelo Presidente ou por este Regimento;

IV - ao falar da Bancada, o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VI - se o Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou de forma antirregimental, permanecer na Tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o para sentar-se;

VII - se apesar dessa advertência e desse convite o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - se o Deputado insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á para retirar-se do recinto;

IX - qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou à Assembleia Legislativa de modo geral;

X - referindo-se em discurso à colega o (a) Deputado (a) deverá mencionar o seu nome, precedido do tratamento de Senhor (a) ou de Deputado (a);

XI - dirigindo-se a qualquer colega, o (a) Deputado (a) dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se à Assembleia ou a qualquer de seus membros e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 110. A prorrogação de sessão observará o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO II Das Sessões Ordinárias Deliberativas

SEÇÃO I Do Pequeno Expediente

Art. 111. À hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º A presença dos Deputados, para o efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, organizada na ordem alfabética de seus nomes parlamentares e assinada pelos Deputados, em Plenário.

§ 2º Verificada a presença de pelo menos 6 (seis) Deputados em Plenário, será aberta a sessão; em caso contrário, aguardar-se-á durante 15 (quinze) minutos, deduzido o prazo do retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente; se persistir a falta de quorum o Presidente declarará que não poderá haver sessão. (Resolução nº 0102)

§ 3º Não havendo sessão por falta de *quorum* serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura.

§ 4º As justificativas de ausência serão feitas, por escrito, perante o Presidente da Assembleia Legislativa, até antes da abertura da Ordem do Dia da Sessão em que a mesma se verificar, devendo ser feita pelo próprio Deputado ausente ou pelo seu Gabinete Parlamentar.

Art. 112. Abertos os trabalhos, independente de leitura, o 1º Secretário fará a entrega da cópia da Ata da sessão anterior aos Deputados que poderão, por escrito ou verbalmente, logo após a ordem do dia, requerer sua retificação. Não havendo contestação, a Ata será tida como aprovada.

§ 1º A retificação à Ata deverá ser encaminhada à Mesa, sendo esta inserida na Ata seguinte.

§ 2º A ata poderá ser lida por determinação do Presidente ou por solicitação de qualquer Deputado, caso em que deverá ser deliberada pelo Plenário.

§ 3º O 1º Secretário, logo após a entrega da ata, fará a leitura, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembleia Legislativa.

SEÇÃO II Da Ordem do Dia

Art. 113. Ao Pequeno Expediente seguir-se-á a Ordem do Dia.

§ 1º A Ordem do Dia será iniciada com a verificação de *quorum* e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º Não havendo *quorum* regimental o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

§ 3º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada aquela em que se verificar legítima obstrução parlamentar, assim considerada a que for comunicada à Mesa pelo Deputado ou liderança após o processo de votação em que se constatou a ausência e desde que já registrada a presença do parlamentar em Plenário.

§ 4º Ao encerrar a Ordem do Dia por falta de *quorum*, o Presidente mandará incluir a matéria na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 114. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art. 115. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, observando a seguinte classificação:

- I - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo;
- II - requerimento solicitado em regime de urgência;
- III - redação final;
- IV - proposições em regime de urgência;
- V - proposições em regime de prioridade;
- VI - Emenda à Constituição;
- VII - projeto de lei complementar;
- VIII - projeto de lei ordinária;
- IX - projeto de decreto legislativo;
- X - projeto de resolução;
- XI - moção;
- XII - requerimento;
- XIII - recursos.

Art. 116. A Mesa ou o Presidente determinará que sejam retiradas da Ordem do Dia proposições que tenham tramitação sem observar as normas Regimentais.

SEÇÃO III **Das Comunicações Inadiáveis**

Art. 117. O tempo que se seguir à Ordem do Dia será destinado às Comunicações Inadiáveis, podendo durante esse período cada Deputado, inscrito na forma deste Regimento, falar por 5 (cinco) minutos, permitido o aparte.

Art. 118. A palavra será concedida pelo Presidente aos Deputados previamente inscritos em livro especial e/ou sistema eletrônico do SILEGIS, em ordem cronológica e de próprio punho, não sendo permitidas outras inscrições do mesmo Deputado antes de haver usado da palavra ou dela desistido. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 1º As inscrições de que trata o *caput* deste artigo serão efetuadas no dia da sessão em que o deputado pretenda de pronunciar até uma hora antes de seu início, limitadas a 06 (seis) deputados. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 2º O Deputado que, por esgotamento do tempo regimental, não conseguir fazer uso da palavra na Sessão Ordinária para qual foi inscrito terá prioridade para fazer nova inscrição para a sessão imediatamente subsequente, desde que não esteja ausente quando for chamado a falar ou não decline da palavra. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

SEÇÃO IV **Do Grande Expediente**

Art. 119. Durante o tempo destinado ao Grande Expediente os Deputados farão uso da palavra, nos termos do art. 118, para versarem assuntos de sua livre escolha, devendo pronunciar-se da Tribuna, salvo autorização diversa do Presidente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, permitido o aparte, limitadas as inscrições a 04 (quatro) deputados. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

SEÇÃO V **Das Atas**

Art. 120. De cada Sessão da Assembleia Legislativa, com exceção das Sessões Não Deliberativas, lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1º Não havendo Sessão por falta de *quorum* será lavrado, em Ata, Termo de Ocorrência com o nome dos Deputados presentes.

§ 2º As Atas serão digitadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 3º Não serão admitidos requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie na ata ou nos anais.

CAPÍTULO III **Das Sessões Ordinárias Não Deliberativas**

Art. 121. Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 122. Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

CAPÍTULO IV **Das Sessões Itinerantes**

Art. 123. As Sessões Itinerantes terão os mesmos procedimentos estabelecidos para as Sessões Ordinárias, exceto naquilo que dispõe este capítulo.

Art. 124. As Sessões Itinerantes constarão de:

I - Pequeno Expediente, destinados à leitura da Ata e matéria de expediente;

II - Ordem do dia, para apreciação de matéria constante na Ordem do dia;

III - Comunicações Inadiáveis, destinadas às breves comunicações por parte dos Deputados;

IV - Tribuna do Povo, destinada aos pronunciamentos, da Tribuna, de cidadãos previamente inscritos.

§ 1º As Sessões Itinerantes, por conveniência dos trabalhos e a critério da Presidência da Mesa, poderão ser realizadas em data e horário diversos daqueles estabelecidos para as Sessões Ordinárias.

§ 2º Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Itinerante em um mesmo dia.

§ 3º As inscrições para uso da Tribuna do Povo serão abertas ao iniciar-se a Sessão e assim permanecerão pelo tempo estipulado pela Presidência da Mesa, que informará a todos os presentes o prazo estabelecido.

§ 4º O tempo para o uso da palavra por cada orador será estabelecido pela Presidência da Mesa.

§ 5º O Presidente da Mesa, por conveniência dos trabalhos, poderá limitar o número de inscrições para o uso da Tribuna do Povo para dar preferência às autoridades constituídas, aos representantes de entidades e preferencialmente, dentre estas, as de maior representatividade.

§ 6º O Orador se submete às normas do Regimento Interno.

§ 7º O Presidente dará por encerrado o discurso que for ofensivo às instituições nacionais, de incitação à guerra, revoltas ou congêneres, ou que faltar com o respeito aos Deputados ou autoridades constituídas.

§ 8º Após o encerramento do espaço destinado à Tribuna do Povo, o Presidente, a seu critério e pelo tempo que determinar, igualmente distribuído entre os Deputados, poderá conceder-lhes a palavra, pela ordem de inscrição.

TITULO V Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I Das Proposições em Geral

Art. 125. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa:

Parágrafo único. As proposições consistirão em:

- a) proposta de emenda à Constituição;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) moções;
- g) requerimento;
- h) substitutivos, emendas e subemendas;
- i) de iniciativa popular;
- j) indicações;
- k) requerimento de informação.

Art. 126. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

§ 1º Não se admitirão proposições:

- I - manifestamente inconstitucionais;
- II - antirregimentais;
- III - que, aludindo a qualquer dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição;
- IV - quando redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - que, fazendo menção a contratos ou concessões, não os transcrevam por extenso;
- VI - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;
- VIII - quando não devidamente redigidas.

§ 2º Revogado. (Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 3º O autor de proposição dada como inconstitucional ou antirregimental poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, a qual se discordar da decisão, restituirá a proposição para o trâmite regimental.

§ 4º A Mesa não admitirá projeto de lei que disponha sobre alteração nominativa de prédios públicos que contenham nomes de pessoas, fatos históricos

ou geográficos, no âmbito estadual, sem o apoio de 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa. (Resolução nº 0106)

Art. 127. Considera-se autor da proposição, para fins regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Constituição ou o Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 1º O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 2º Quando a fundamentação for oral o autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo.

§ 3º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposições para qual a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas; considerar-se-ão de simples apoio as assinaturas seguintes às integrantes de número legal.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio não poderão elas ser retiradas após a sua respectiva leitura no Plenário.

Art. 128. Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou requerimento de qualquer Deputado.

Art. 129. As proposições para as quais o Regimento exija Parecer não serão submetidas à discussão e votação sem ele, salvo nos seguintes casos:

I - projetos de lei em regime de urgência por solicitação do Poder Executivo, após os 45 (quarenta e cinco) dias de sua tramitação;

II - projetos de lei vetados, após os 30 (trinta) dias de tramitação.

Art. 130. Para efeito de pauta prevista no Regimento Interno, serão contadas tantas quantas forem as Sessões realizadas no período ou no dia.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 131. A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo com a sanção do Governador do Estado.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, em especial:

I - prestação de conta dos Poderes do Estado;

II - decreto de intervenção do Estado em Município;

III - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

IV - suspensão da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucionalmente em decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

V - fixação da remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado;

VI - escolha ou aprovação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado;

VII - destituição do Procurador-Geral de Justiça;

VIII - concessão de títulos honoríficos, que deverão ser outorgados em sessão solene, realizada no dia 5 de outubro, sendo limitada a apresentação de Decreto Legislativo de Título de Cidadão Amapaense a duas proposições anuais, por deputado. (Resolução nº 0102)

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de caráter político, processual ou administrativo sobre que deva a Assembleia Legislativa pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Deputado;
- II - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- III - conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- IV - alteração do Regimento Interno;
- V - assuntos de sua economia interna que não se compreenda nos limites da lei ou de ato administrativo, cujo respeito reportará no Regulamento dos seus serviços.

Art. 132. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

- I - à Mesa Diretora;
- II - às Comissões;
- III - aos Deputados;
- IV - ao Governador do Estado;
- V - ao Tribunal de Justiça do Estado;
- VI - ao Procurador-Geral de Justiça;
- VII - ao Tribunal de Contas do Estado;
- VIII - aos cidadãos.

Art. 133. Cada projeto deverá conter simplesmente a anunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda, e sua elaboração técnica deverá atender aos princípios e às regras estabelecidas na legislação de regência.

Art. 134. Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Pequeno Expediente para conhecimento dos Deputados e incluídos em pauta para recebimento de emendas.

§ 1º Os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º Instruídos com os Pareceres das Comissões, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

- I - obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;
- II - obrigatoriamente, dentro de 3 (três) dias, os em regime de prioridade;
- III - dentro de 10 (dez) dias, os em regime de tramitação ordinária.

§ 3º Os prazos previstos no parágrafo anterior serão contados a partir da data do recebimento dos projetos pela Mesa, desde que, em despacho do Presidente da Assembleia Legislativa proferido dentro de 24 (vinte e quatro) horas, fique declarado achar-se completa sua instrução.

§ 4º Expirados os prazos de apreciação dos projetos referidos na Constituição do Estado, serão eles, independentemente de instrução, incluídos na primeira Sessão Ordinária a se realizar.

Art. 135. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá ser renovada, na mesma

Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitada a matéria constante de projeto de lei, cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III Das Moções

Art. 136. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia Legislativa sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 137. A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação.

Art. 138. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Deputados, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO IV Das Indicações

Art. 139. Indicação é a proposição em que o Parlamentar sugere, através de anteprojeto de lei, aos Poderes Executivo e Judiciário do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público a remessa de projetos de lei que não caibam na iniciativa constitucional da Assembleia Legislativa e, ainda, a realização de certo ato, obra, serviço ou medida de interesse coletivo aos Poderes Públicos dos Municípios e da União ou entidades privadas, quando não caibam em Moção ou Requerimento, devendo ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Parágrafo único. Lida no Expediente, o Presidente encaminhará a Indicação, independentemente de parecer e deliberação do Plenário.

Art. 140. No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; se este insistir no encaminhamento, o Presidente da Assembleia a enviará à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, para parecer.

Parágrafo único. Se o parecer for favorável, a indicação será transmitida; se contrário, arquivada.

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 141. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Assembleia ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Deputado ou Comissão, aos Poderes Públicos do Estado.

§ 1º Os requerimentos assim se classificam:

I - sujeitos à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo o requerimento de licença ao Governador ou ao Vice-Governador para ausentar-se do Estado ou do País por mais de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 142. Serão verbais e independem de discussão e votação, sendo imediatamente resolvidos pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de deputado;
- IV - leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de votação, nos termos do § 2º do art. 185;
- VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- VIII - verificação de presença.

Art. 143. Serão escritos e resolvidos pelo Presidente, independente de discussão e votação, os requerimentos de:

- I - licença a Deputado nos termos do art. 76 deste Regimento;
- II - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- III - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- IV - renúncia de membros da Mesa;

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Plenário

Art. 144. Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, independentemente de discussão os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação do tempo de sessão;
- II - votação por determinado processo;
- III - voto de congratulações ou de pesar.

Art. 145. Serão escritos, sujeitos à discussão e votação, os requerimentos sobre:

- I - convocação do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral, para prestarem informações nos termos do art. 95, da Constituição Estado;
- II - solicitação ou apelo a toda e qualquer autoridade estadual a respeito de assuntos de interesse da comunidade;
- III - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- IV - destaque;
- V - urgência;
- VI - não realização de sessão;
- VII - licença ao Governador ou ao Vice-Governador;

VIII - destinação de parte da sessão para homenagem a qualquer personalidade;

IX - convite a qualquer autoridade com jurisdição no Estado, para realizar palestra no Plenário da Assembleia Legislativa;

X - pedidos de informações dirigidos ao Executivo Estadual;

XI - convocação de Secretário de Estado.

Art. 146. Os requerimentos de informações a Secretário de Estado, observarão as seguintes regras:

I - somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta a ela vinculados;

II - sujeito à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa ou de suas Comissões.

Art. 147. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tiverem chegado à Assembleia Legislativa as informações pretendidas, o requerimento deixará de ser encaminhado.

Parágrafo único. Aplica-se aos requerimentos de informações o disposto na Constituição do Estado.

Art. 148. Os requerimentos escritos sujeitos à decisão do Plenário serão lidos na primeira Sessão após seu recebimento e incluídos na ordem do dia após o despacho do Presidente.

Parágrafo único. Os requerimentos, por qualquer Deputado, até o início da Ordem do Dia de Sessão Itinerante, poderão, excepcionalmente, ser lidos e incluídos em pauta para votação, por decisão da presidência da Mesa, desde que sejam de notório interesse da localidade em que se realiza a Sessão.

CAPÍTULO VI Das Emendas

Art. 149. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 150. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas ou aglutinativas.

§ 1º Emenda aditiva é a que faz acréscimo à proposição principal.

§ 2º Emenda supressiva é a que erradica parte da proposição principal.

§ 3º Emenda modificativa é a que altera em parte a proposta principal sem a modificar substancialmente.

§ 4º Emenda substitutiva ou substitutivo, é a apresentada como sucedânea da proposição principal no seu todo.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou subemenda e destas com o texto, por transição tendente à aproximação dos respectivos objetos.

Art. 151. Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda; a subemenda só pode ser apresentada por Comissão em seu Parecer e classifica-se, por sua vez, em substitutiva, aditiva, supressiva ou modificativa.

Art. 152. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas nos projetos sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação de Secretaria de Estado;

III - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

VI - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais de registros públicos;

VII - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 153. Ressalvadas expressas disposições em contrário às proposições poderão receber emendas;

I - em pauta, por Deputado;

II - em parecer de Comissão ou de Relator Especial;

III - ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter a assinatura de um quinto, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa a ser comunicada ao Plenário.

IV - ao iniciar a votação, as aglutinativas, caso em que deverão ser assinadas por líderes que representam a maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 1º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador-Geral de Justiça poderão propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência de parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.

§ 2º Se a alteração incidir sobre a proposição principal ou no seu todo, interromper-se-á a sua tramitação reabrindo-se o prazo de pauta para apresentação de emendas por Deputados.

CAPÍTULO VII

Da Retirada de Proposições

Art. 154. O Deputado poderá solicitar, em todas as fases da tramitação legislativa e até o momento do início de sua discussão na Ordem do Dia, a retirada de qualquer proposição de sua autoria, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário, nos termos do inciso III do art. 143.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada, nos termos do inciso III do art. 145.

§ 2º As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e outro caso com a anuência da maioria de seus membros.

§ 3º Nos casos em que a Constituição ou o Regimento Interno exigirem determinado número de assinaturas para a sua apresentação a retirada poderá ser requerida pela maioria dos seus signatários.

§ 4º O deferimento ou aprovação do pedido de retirada importam no arquivamento da proposição.

§ 5º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

Art. 155. Serão arquivadas, no início de cada Legislatura, as proposições apresentadas durante a anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com pronunciamento contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Governador, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado, bem como àquelas de iniciativa popular.

CAPÍTULO VIII **Da Prejudicabilidade**

Art. 156. Considera-se prejudicada a tramitação de:

I - qualquer proposição idêntica à outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa ou transformada em norma legal, a qual, após a leitura, será arquivada pela Secretaria Legislativa; (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

II - proposição considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania; (Resolução nº 0105)

III - proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

IV - proposições anexas, com a aprovação de uma delas;

V - proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ou vice-versa e ressalvadas as emendas aglutinativas;

VI - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - à emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra de dispositivos já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade do aprovado.

Art. 157. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

CAPÍTULO IX **Dos Regimes de Tramitação**

SEÇÃO I **Disposição Preliminar**

Art. 158. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes:

I - de urgência;

II - de prioridade;

III - ordinário.

SEÇÃO II

Do Regime de Urgência

Art. 159. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, interstício ou formalidades regimentais, exceto *quorum* de deliberação, para que determinada proposição seja discutida e votada.

§ 1º A urgência prevalece até decisão final da proposição.

§ 2º Serão tomadas medidas no sentido de que as proposições em regime de urgência sejam facilmente identificadas.

Art. 160. Tramitarão em regime de urgência quaisquer das proposições relacionadas no art. 125 deste Regimento Interno, observadas as exceções de que trata o art. 163.

Parágrafo único. A adequação da Constituição do Estado ou de suas leis complementares à legislação federal observará sempre o processo especial e sumaríssimo previsto no Capítulo III do Título VII.

Art. 161. A concessão de urgência, nos casos sujeitos à deliberação do Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

I - da Mesa ou da Comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

II - de líder, quando se tratar de proposição que tenha por autor membro de sua bancada ou ex-Deputado que a ela tenha pertencido;

III - do autor da proposição, se assinado por 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 1º Os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer momento da Sessão, até o início da Ordem do Dia e somente serão submetidos à deliberação se assinados por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência.

Art. 162. Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente da Assembleia Legislativa providenciará:

I - permanência da proposição em pauta por pelo menos uma Sessão, caso nela ainda não tenha estado, para conhecimento e recebimento de emendas por parte dos Deputados, nos termos do art. 134;

II - a remessa da proposição às Comissões que ainda devam opinar a respeito;

III - inclusão da proposição na primeira Sessão Ordinária Deliberativa que se organizar, caso esteja regimentalmente instruída.

Art. 163. Não caberá urgência nos casos de proposta de Emenda à Constituição e de Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Regime de Prioridade

Art. 164. As proposições em regime de prioridade preterem aquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia imediatamente após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Tramitarão em regime de prioridade quaisquer das proposições relacionadas no art. 125 deste Regimento Interno, observadas as exceções de que trata o art. 163.

§ 2º Competirá ao Presidente determinar a inclusão da proposição em regime de prioridade.

§ 3º Da Ordem do Dia não poderão constar mais de 3 (três) proposições em regime de prioridade.

SEÇÃO IV Do Regime Ordinário

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as proposições observarão o regime ordinário de tramitação.

TÍTULO VI Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 166. Salvo disposições em contrário, as proposições serão examinadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação.

Parágrafo único. Os projetos que receberem parecer contrário de todas as Comissões competentes quanto ao mérito serão tidos como rejeitados; não assim, se o parecer for de Relator Especial.

CAPÍTULO II Da Discussão

Art. 167. A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição principal e acessória.

Parágrafo único. A declaração do Presidente de que a matéria está em discussão constitui seu termo inicial, assim como a de que está encerrado seu termo final.

Art. 168. Para discutir a proposição terão preferência, pela ordem:

I - o autor da proposição;

II - o Relator, que emitiu parecer.

Parágrafo único. Depois de todos os oradores terem falado, o autor da matéria poderá replicar por prazo não superior a 10 (dez) minutos.

Art. 169. A palavra será concedida aos deputados, pelo Presidente, na ordem em que for solicitada, observada a preferência fixada no artigo anterior.

Art. 170. Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador discutindo, salvo para:

I - requerer verificação de presença;

II - requerer prorrogação do tempo da sessão;

III - levantar questão de ordem sobre matéria em discussão ou votação na oportunidade;

IV - formular reclamação quanto à inobservância do Regimento Interno relativamente aos trabalhos do momento.

Art. 171. O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - se não houver número legal para deliberar e a matéria em discussão não estiver sob regime de urgência ou de prioridade;

II - para comunicação importante do Presidente à Assembleia Legislativa;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo, desde que assim resolva o Plenário por proposta do Presidente ou de qualquer Deputado;

IV - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Assembleia Legislativa, que reclame a suspensão ou levantamento da Sessão.

SEÇÃO I Dos Apartes

Art. 172. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte não poderá ultrapassar 2 (dois) minutos.

§ 2º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer sentado na sua bancada.

§ 3º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - no encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite;

V - em questão de ordem ou reclamação;

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhes forem aplicáveis.

§ 5º Não serão transcritos os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 6º Os apartes só estão sujeitos à revisão do autor se permitido pelo orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 173. Não poderá o Deputado falar por mais de uma vez sobre a mesma matéria em discussão.

Art. 174. São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I - 30 (trinta) minutos, para discussão de projetos;

II - 10 (dez) minutos, para discussão de requerimentos;

III - 10 (dez) minutos, para discussão de redação final.

SEÇÃO III Do Pedido de Vista

Art. 175. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Deputado e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Não poderá ser objeto de pedido de vista a matéria sujeita a parecer exclusivo da Mesa Diretora.

Art. 176. O prazo máximo para vista é de 10 (dez) dias, contados da aprovação do correspondente requerimento, findo o qual a matéria será requisitada pela Presidência ao Deputado e incluída na Ordem do Dia.

Art. 177. O Deputado que tiver o pedido de vista aprovado poderá, após estudo, emendar ou apresentar substitutivo à matéria.

Parágrafo único. Apresentado substitutivo, este poderá receber emenda em Plenário.

SEÇÃO IV Do Encerramento

Art. 178. O encerramento de discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único. A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, após 5 (cinco) minutos de discussão, para as proposições em regime de urgência; 10 (dez) minutos para aquelas em regime de prioridade e 15 (quinze) minutos para aquelas sob tramitação em regime ordinário.

Art. 179. A discussão da proposição que se pretende adiar não será encerrada quando não se votar o pedido de adiamento por falta de número.

CAPÍTULO III Da Votação

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 180. A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 1º A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial, assim como a proclamação do resultado, seu termo final.

§ 2º A votação em curso será concluída independentemente do término do tempo da sessão, que se considerará prorrogada para essa finalidade.

Art. 181. As deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa:

a) suspensão das imunidades dos Deputados, durante o estado de sítio;

b) admissão de acusação contra o Governador do Estado nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade.

II - por voto favorável de 3/5 (três quintos): proposta de Emenda à Constituição.

III - por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa:

a) projeto de lei complementar;

b) veto do Governador do Estado a projeto de lei;

c) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

d) perda de mandato de Deputado Estadual, nos casos previstos na Constituição Estadual;

e) prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável e a sustação ou não da ação penal decorrente de denúncia por crime ocorrido após a diplomação;

f) realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fins precisos;

g) reunião da Assembleia Legislativa em local diverso da sua sede;

h) alteração do Regimento Interno.

Art. 182. O Deputado presente não poderá escusar-se a votar; deverá, porém, abster-se de fazê-lo quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo único. O Deputado que se considerar atingido pela disposição deste artigo fará a devida comunicação à Mesa e, neste caso, sua presença será havida, para efeito de *quorum*, como voto em branco.

Art. 183. É lícito ao Deputado, depois de votação a descoberto, enviar à Mesa, para transcrição, na ata impressa dos trabalhos, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitido, todavia, lê-la ou fazer sobre ela qualquer comentário em Plenário.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 184. São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único. A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Constituição do Estado; a votação por escrutínio secreto será praticada mediante cédula impressa ou datilografada e recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 185. Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado pedirá imediatamente verificação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pelo Presidente, antes de decidir sobre o eventual pedido de verificação de que trata o inciso VI do art. 142 deste Regimento.

§ 3º A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal.

§ 4º Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

Art. 186. As matérias que exigirem para aprovação maioria absoluta, 2/3 (dois terços) ou 3/5 (três quintos) serão votadas pelo processo nominal, exceto se o processo for por escrutínio secreto.

§ 1º A votação nominal far-se-á pela lista dos Deputados que serão chamadas pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 2º À medida que o 1º Secretário proceder à chamada e repetir as respostas em voz alta o 2º Secretário as anotará.

Art. 187. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior proceder-se-á, ato contínuo, a chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada.

Art. 188. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente será lícito ao Deputado obter da Mesa o registro do seu voto.

Art. 189. O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Deputados que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 1º O Deputado poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário antes de proclamado o resultado da votação.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação antes do anúncio da discussão ou da votação de nova matéria.

SEÇÃO III Do Encerramento

Art. 190. Logo que anunciada a votação será assegurado às Bancadas, por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, a fim de informar sobre a orientação a ser seguida.

Parágrafo único. Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais que solicitem prorrogação de tempo da Sessão ou votação por determinado processo.

CAPÍTULO IV Do Método de Votação

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 191. O método de votação de cada uma das proposições da Ordem do Dia rege-se pelo disposto neste capítulo, podendo ser modificado por destaque e/ou preferência pelo Plenário a requerimento de líder de bancada.

§ 1º O requerimento relativo a qualquer proposição precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 2º Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais; entre eles terá preferência o mais amplo.

§ 3º Quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento simultaneamente o Presidente da Assembleia, a seu juízo, regulará a preferência pela maior importância das matérias a que se referirem.

SEÇÃO II Do Destaque

Art. 192. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em seu texto integral.

§ 1º O Plenário poderá conceder destaque de parte ou partes do texto da proposição para sua votação isolada.

§ 2º Os requerimentos poderão ser votados em bloco de, no máximo, 10 (dez) proposições, sendo permitido destaque a um ou mais de um, por qualquer Deputado, para votação em separado.

Art. 193. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as da Comissão, ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário.

§ 2º O Plenário poderá conceder, a requerimento escrito ou verbal de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

Art. 194. O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

Parágrafo único. Não cabe requerimento de destaque ao requerimento com essa mesma finalidade.

SEÇÃO III Da Preferência

Art. 195. A votação da proposição principal precede a votação das proposições acessórias, salvo quando se tratar de parecer de Comissão, substitutivos e emendas.

§ 1º Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão; se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o que seja mais recente dentre os das Comissões de mérito.

§ 2º Na hipótese de rejeição de substitutivo votar-se-á o parecer das demais Comissões, as Emendas de Deputado, quando não prejudicada por emenda de parecer e finalmente a proposição principal, considerando-se as emendas já aprovadas.

Art. 196. As emendas têm preferência na votação, do seguinte modo:

I - a supressiva, sobre as demais;

II - a substitutiva, sobre a proposição a que se referir, bem como as aditivas e as modificativas;

III - a de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único. As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 197. A disposição regimental das preferências, disciplinada nos artigos anteriores, poderá ser modificada por deliberação do Plenário.

§ 1º Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência serão eles apreciados segundo a ordem da apresentação.

§ 2º Caberá igualmente requerimento de preferência para votação de um sobre outro requerimento de destaque.

CAPÍTULO V Da Redação Final

Art. 198. Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania para redigir o vencido, salvo se aprovado nos próprios termos pelo Plenário, hipótese em que será expedido o autógrafo pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 2º Também se excluem do disposto neste artigo os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento Interno, cuja redação final incumbe à Mesa, na forma do disposto no art. 259, parágrafo único.

Art. 199. A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I - 01 (um) dia, nos casos de projetos em regime de urgência;

II - 05 (cinco) dias, nos casos de projetos em regime de prioridade;

III - 10 (dez) dias, nos casos de projetos em regime de tramitação ordinária.

Art. 200. A redação proposta pela Comissão será distribuída em avulso e o projeto incluído em Pauta, por uma sessão, para recebimento de emendas.

§ 1º Só caberão emendas à redação final para evitar defeito de técnica legislativa, incorreção de linguagem, incoerência notória ou absurdo manifesto.

§ 2º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, que terá os prazos do artigo anterior para apresentar nova redação final.

§ 4º Não havendo emendas considerar-se-á aprovada a redação proposta.

Art. 201. Aprovada a redação final dos projetos de lei, serão eles encaminhados em autógrafos pelo Presidente da Assembleia Legislativa, à sanção.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final do projeto aprovado pelo Plenário, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 2º No autógrafo de projeto de iniciativa de Deputado constará o número da proposição e o nome do autor.

Art. 202. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, o Presidente da Assembleia Legislativa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

Art. 203. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão promulgados dentro de 3 (três) dias após a aprovação da redação final.

CAPÍTULO VI Do Veto

Art. 204. Recebido o veto, serão imediatamente distribuídos os avulsos e despachados às Comissões competentes.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

Art. 205. Se no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, a Assembleia Legislativa não tiver deliberado sobre a matéria vetada, será incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, ali permanecendo até sua votação final.

Art. 206. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

Art. 207. Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

Parágrafo único. Em se tratando de projeto de lei vetado parcialmente, os dispositivos aprovados serão promulgados com o mesmo número da lei originária.

Art. 208. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá ser renovada, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

TÍTULO VII Das Matérias Sujeitas às Disposições Especiais

CAPÍTULO I Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 209. A Assembleia Legislativa deliberará sobre proposta de Emenda à Constituição quando:

I - apresentada:

- a) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Deputados;
- b) pelo Governador do Estado;
- c) por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros;
- d) pelos cidadãos, mediante iniciativa popular de, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Estado.

II - não vigente intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 210. Lida no Expediente, será a proposta incluída em pauta por 3 (três) sessões para recebimento de emendas assinadas por um terço dos Deputados.

§ 1º Expirado o prazo de Pauta, o Presidente da Assembleia Legislativa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro de 2 (dois) dias, à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que terá 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 2º Só se admitirão emendas na fase de Pauta ou, pelo relator, quando em exame na Comissão, observado o disposto na alínea a do inciso I do artigo anterior.

§ 3º Expirado o prazo dado à Comissão sem que haja emitido parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa, a requerimento de qualquer Deputado, nomeará relator especial para, no prazo de 5 (cinco) dias, opinar sobre a matéria.

Art. 211. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 1º Na Ordem do Dia em que figurar a proposta não constará nenhuma outra matéria, salvo os projetos do Governador do Estado com solicitação de urgência e projetos vetados que não tenham sofrido deliberações da Assembleia Legislativa dentro de, respectivamente, 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias; nestes casos, figurarão após a proposta de emenda.

§ 2º A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão aos prazos dos projetos em regime de urgência.

Art. 212. Se da votação em primeiro turno resultar modificação do texto, a proposta retornará à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania para, no prazo de 2 (dois) dias, redigir o vencido.

§ 1º Expirado o prazo sem que a Comissão haja emitido parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício, nomeará relator especial, que terá igual tempo para o mesmo fim.

§ 2º Redigido o vencido e independentemente da pauta, a proposta será incluída na ordem do dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 213. Aprovada com alterações em segundo turno, a Emenda à Constituição será promulgada de acordo com a redação final oferecida no prazo do artigo anterior; aprovada nos próprios termos, a Mesa, dentro de 2 (dois) dias, promulgará e fará publicar a Emenda à Constituição, com o respectivo número de ordem.

Art. 214. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO II

Da Proposta de Emenda à Constituição Federal

Art. 215. Qualquer Deputado ou Comissão poderá apresentar projeto de resolução com vista a iniciar o procedimento de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal pela Assembleia Legislativa.

§ 1º O Projeto, que tramitará em regime de prioridade, conterà desde logo o texto da proposta de emenda que se pretende apresentar à Câmara dos Deputados.

§ 2º Instruído com pareceres da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, assim como da Comissão competente para examinar seu mérito, se aquela não o for, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 3º Promulgada a Resolução, o Presidente da Assembleia Legislativa providenciará, mediante ofício endereçado às demais Assembleias Legislativas, o necessário pronunciamento para os fins do disposto no art. 60, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 216. Quando a Assembleia Legislativa se manifestar sobre proposta de emenda constitucional a ser oferecida nos termos do art. 60, inciso III, da Constituição Federal, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania tomará conhecimento da matéria e oferecerá o competente Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário.

§ 1º Aplica-se, no que couber, ao projeto de resolução aqui referido, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

§ 2º Quer em comissão, quer em Plenário, não poderá ser feita nenhuma alteração à proposta sobre a qual é solicitada a manifestação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III **Da Adequação à Legislação Federal**

SEÇÃO I **Disposição Preliminar**

Art. 217. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania formular proposta de emenda à Constituição, assim como projeto de lei, visando a adequar a Constituição Estadual à Federal, bem assim à legislação infraconstitucional estadual à federal.

§ 1º Em se tratando de proposta de emenda à Constituição, depois de assinarem os membros de Comissão que o quiserem fazer, será encaminhada à Mesa para providenciar a complementação das assinaturas necessárias e sua apresentação.

§ 2º No caso de projeto de lei, a própria Comissão o apresentará.

§ 3º Se a iniciativa da proposição não for de competência da Assembleia Legislativa, a Comissão fará Indicação ao poder competente, sem prejuízo do disposto no art. 139, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições das Seções II e III deste Capítulo.

§ 4º A competência dada à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania por este artigo não impede a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

SEÇÃO II **Da Adequação da Constituição do Estado**

Art. 218. Apresentada proposta de Emenda à Constituição nos termos do artigo anterior, será ela incluída em pauta por 3 (três) sessões.

§ 1º Somente será admitida emenda à proposta enquanto estiver em pauta, observado o disposto no artigo 209, inciso I, alínea a, deste Regimento.

§ 2º Recebida emenda, a proposta será remetida à Comissão para parecer, em 5 (cinco) dias, findos os quais será incluída na primeira Ordem do Dia que se organizar, independentemente dele, para apreciação, em primeiro turno, da proposição principal e da acessória.

§ 3º Redigido o vencido em primeiro turno, se for o caso, no prazo de 2 (dois) dias pela Comissão, a proposta será incluída em Ordem do Dia para apreciação em segundo turno, dentro, no máximo, das 3 (três) sessões seguintes.

§ 4º Aprovada com alterações em segundo turno, a Emenda à Constituição será promulgada de acordo com a redação final oferecida pela Comissão, no prazo do parágrafo anterior; se aprovada nos próprios termos, irá imediatamente à promulgação pela Mesa.

SEÇÃO III **Da Adequação Legislativa Estadual**

Art. 219. Apresentado projeto de lei nos termos do art. 217, depois de figurar em Pauta por 3 (três) Sessões, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará reunião conjunta das Comissões competentes.

§ 1º somente será admitida emenda enquanto a proposição estiver em pauta, salvo quando aglutinativa.

§ 2º Aprovado com alteração, o projeto dependerá de redação final, elaborada no prazo de 1 (um) dia; caso contrário, será imediatamente expedido o autógrafo, nos próprios termos.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Iniciativa do Governador com Solicitação de Urgência

Art. 220. O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º A solicitação poderá ser feita depois de iniciada a tramitação do projeto, caso em que o regime se aplicará a partir daí.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na primeira Ordem do Dia que se seguir e ali permanecerá até que se ultime sua votação.

§ 3º O disposto no art. 153, III, não se aplica ao projeto incluído em Ordem do Dia na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas

Art. 221. Recebida pela Assembleia mensagem do Governador indicando Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, será ela publicada, em avulso, e convocada, imediatamente, reunião especial para arguição pública do indicado, obedecendo-se à ordem dos trabalhos determinados neste Capítulo.

§ 1º Encerrada a reunião prevista neste artigo, o Presidente encaminhará a mensagem para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.

§ 2º Aprovada a escolha pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, será oferecido Projeto de Decreto Legislativo, no prazo de cinco dias, que será votado em escrutínio secreto, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa seguinte.

§ 3º O projeto independerá de redação final e, caso aprovado pelo Plenário, será promulgado imediatamente.

§ 4º Se o projeto, com a respectiva indicação, for rejeitado pelo Plenário será arquivado, fazendo-se a devida comunicação ao Governador do Estado.

§ 5º Se o parecer da Comissão for contrário, mas restar rejeitado na votação do Plenário, considerar-se-á aprovada a indicação, devendo o projeto ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, para elaborar, no prazo de quarenta e oito horas, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo, que será promulgado e publicado no prazo de duas sessões.

Art. 222. Abrindo-se vaga na composição do Tribunal de Contas e cabendo a escolha à Assembleia Legislativa, em qualquer das hipóteses previstas na Constituição Estadual, bem assim na legislação infraconstitucional, o Presidente declarará, em Sessão, que a vaga foi aberta, fixando prazo para que sejam feitas indicações visando ao seu preenchimento.

§ 1º A indicação de candidato à vaga será válida somente se subscrita pela maioria absoluta dos Deputados Estaduais, sendo vedado a um mesmo Deputado subscrever mais de uma indicação para a mesma vaga.

§ 2º A indicação deverá observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Estadual, devendo a ela ser anexado o *curriculum vitae* do indicado.

§ 3º A indicação do candidato será feita perante a Mesa Diretora, cientificado o Plenário.

§ 4º Em seguida, o Presidente fará encaminhar a indicação à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que proferirá parecer sobre o candidato indicado.

§ 5º Independentemente do parecer de que trata o parágrafo anterior o Plenário da Assembleia Legislativa fará a arguição do candidato habilitado.

§ 6º Com o parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará Sessão para a escolha do Conselheiro, se o candidato for considerado habilitado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, realizando-se a votação pelo Plenário, mediante voto secreto.

§ 7º O candidato indicado deverá ter seu nome aprovado por voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 8º Realizada a escolha, a Mesa fará comunicar, imediatamente, seu nome ao Governador do Estado, para nomeação no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 9º Quando o candidato escolhido for Deputado Estadual, a renúncia ao mandato poderá ocorrer até a posse, marcada pelo Tribunal de Contas.

§ 10 Se, por qualquer motivo, não ocorrer à posse e for necessário fazer nova indicação, proceder-se-á na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Instauração de Processo Criminal Contra o Governador do Estado

Art. 223. A solicitação do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo nas infrações penais comuns contra o Governador do Estado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observadas as seguintes regras:

I - perante a Comissão o acusado ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada defesa, a Comissão precederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, ao fim das quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização oferecendo o respectivo Projeto de Decreto Legislativo. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

IV - o projeto da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania será lido no Expediente e incluído na primeira Ordem do Dia que se organizar, dentre as proposições em regime de prioridade.

§ 2º Se da aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma de Projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Superior Tribunal de Justiça dentro de duas sessões.

CAPÍTULO VII **Do Processo nos Crimes de Responsabilidade**

SEÇÃO I **Disposição Preliminar**

Art. 224. O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, assim como do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado observará, no que couber, o disposto neste Regimento Interno.

SEÇÃO II **Dos Processos nos Crimes de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado**

Art. 225. Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa.

Art. 226. Recebida a denúncia, o Presidente providenciará sua leitura no expediente da sessão seguinte e a despachará para uma Comissão Especial eleita, composta de cinco deputados, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos, para opinar sobre a mesma.

§ 1º Se o Presidente indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º O Presidente fará notificar o denunciado do recebimento da denúncia para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco sessões.

Art. 227. A Comissão Especial se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, no prazo de 5 (cinco) sessões, contado do oferecimento da manifestação do denunciado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período, poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Assembleia Legislativa e publicado integralmente no Diário Oficial do Estado e em avulsos, juntamente com a denúncia, distribuindo-se as publicações a todos os Deputados.

§ 2º Após a publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Assembleia Legislativa, para uma discussão única.

Art. 228. Dois representantes de cada partido poderão falar, durante 15 (quinze) minutos, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 229. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. Em caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e

indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade de suas alegações.

§ 1º Findo esse prazo, com ou sem a contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação destas.

§ 2º Findas essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 227, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, um representante de cada partido poderá falar uma só vez e durante quinze minutos.

Art. 230. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Assembleia Legislativa, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Estado, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

Art. 231. O Presidente da Assembleia Legislativa fará encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado os autos do processo com o decreto de acusação e o libelo elaborado pela Comissão Acusadora.

Parágrafo único. No prazo de cinco dias, contados da data do encaminhamento acima referido, a Assembleia Legislativa, mediante eleição, e o Tribunal de Justiça, por sorteio, escolherão os membros que integrarão o Tribunal Especial que proferirá o julgamento.

Art. 232. Recebidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça as peças referidas no artigo anterior, remeterá ele cópia de tudo ao acusado, notificando-o para comparecer à sessão de julgamento em dia prefixado perante o Tribunal Especial.

§ 1º O acusado poderá oferecer novos meios de prova.

§ 2º No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado.

§ 3º No dia designado para o julgamento, presentes o acusado, seu advogado, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a Comissão Acusadora, o Presidente do Tribunal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, inquirindo em seguida as testemunhas.

§ 4º Seguir-se-ão debates orais entre a Comissão Acusadora, por um de seus representantes, e o acusado ou os seus advogados.

§ 5º Findos os debates orais, abrir-se-á discussão entre os membros do Tribunal sobre o objeto da acusação.

§ 6º Encerrada a discussão, o Presidente submeterá à votação nominal dos membros do Tribunal o julgamento.

§ 7º Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

§ 8º No caso de condenação, o Tribunal, por iniciativa de seu Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda se deverá submeter o fato à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

§ 9º Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

§ 10 A decisão constará de sentença que será lavrada nos autos do processo pelo Presidente do Tribunal, assinada pelos demais membros que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III

Do Processo dos Crimes de Responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado

Art. 233. Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado por crime de responsabilidade as normas da seção anterior.

CAPÍTULO VIII

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 234. Os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serão elaborados e remetidos à Assembleia Legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 1º Os projetos figurarão em pauta por 10 (dez) sessões.

§ 2º A competência da Comissão de Orçamento e Finanças abrange todos os aspectos dos projetos referidos neste artigo.

§ 3º Os projetos poderão receber emendas:

I - nos termos do art. 153, incisos I e II;

II - pelo Governador do Estado, enquanto na dependência de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 4º Não se concederá vista dos projetos.

§ 5º Salvo determinação constitucional em contrário, os projetos figurarão em Ordem do Dia como item único.

§ 6º Não cabe requerimento de adiamento da discussão das proposições referidas neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Projetos de Lei Sobre Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias

Art. 235. Após o recebimento dos Projetos de Lei dispendo sobre o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, o Presidente da Assembleia Legislativa, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulsos.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que se apresentem incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º O prazo da Comissão de Orçamento e Finanças será de 10 (dez) dias.

§ 3º Se a Comissão não observar o prazo estipulado no parágrafo anterior, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 236. Recebido o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Presidente da Assembleia Legislativa, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso.

§ 1º Decorrido o prazo da Pauta, irá o projeto à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§ 2º Expirado esse prazo e observado interstício de 2 (dois) dias, será o projeto incluído na Ordem do Dia.

§ 3º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para redigir o vencido, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias; se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo-se o autógrafo na conformidade do projeto aprovado.

§ 4º A redação final proposta pela Comissão de Orçamento e Finanças será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

§ 5º Se a Comissão não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 237. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III - Sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 238. O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, para facilidade do estudo do projeto, poderá designar relatores parciais, caso em que

nomeará também um Relator-Geral, a quem competirá coordenar e condensar, em parecer único, as conclusões dos pareceres parciais.

CAPÍTULO IX

Da Prestação e Tomadas de Contas

Art. 239. As prestações de contas dos Poderes do Estado, bem assim do Ministério Público e do Tribunal de Contas, observadas as disposições da Constituição Estadual, serão devidamente formalizadas em documento único sob a responsabilidade do Poder Executivo e encaminhadas pelo Governador à Assembleia Legislativa dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à abertura da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Recebido o processo de prestação de contas, o Presidente da Assembleia Legislativa, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, mandará publicar o Balanço Geral das contas do Estado e o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias.

§ 2º Na mesma ocasião, o Presidente da Assembleia Legislativa fará encaminhar o processo de prestação de contas, por cópia autenticada, à Comissão de Orçamento e Finanças, onde aguardará o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembleia Legislativa o submeterá à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 4º O projeto de decreto legislativo, que será enviado à publicação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, tramitará em regime de prioridade, devendo ser incluído, independentemente de pauta, na Ordem do Dia da quinta sessão ordinária que se realizar após sua publicação, nela figurando até decisão final do Plenário.

Art. 240. O Plenário deliberará destacadamente, uma a uma, sobre as contas prestadas pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, bem como pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Se a prestação de contas ou parte dela não for aprovada, será o processo ou a parte referente à conta rejeitada remetida à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências a serem tomadas pela Assembleia Legislativa.

Art. 241. Se qualquer dos obrigados deixar de prestar contas no prazo legal, a Comissão de Orçamento e Finanças as tomará e, conforme o resultado, fará as indicações necessárias à punição dos responsáveis.

Art. 242. Recebida comunicação do Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidade de despesa decorrente de contrato, o Presidente da Assembleia Legislativa, independentemente de leitura no expediente, determinará sua publicação e a encaminhará à Comissão de Orçamento e Finanças que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º O projeto proporá que a despesa seja considerada:

I - irregular, caso em que:

a) serão solicitadas ao Poder ou órgão competente as medidas cabíveis;

b) serão dadas informações ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências da alínea anterior.

II - regular, caso em que se dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Depois de publicado e independentemente de pauta, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária Deliberativa que se realizar.

§ 3º A comunicação e o projeto referidos neste artigo tramitarão em regime de prioridade.

CAPÍTULO X

Da Fixação dos Subsídios dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários Estaduais

Art. 243. À Mesa Diretora incumbe elaborar projetos de lei dispendo sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e sobre os subsídios do Governador e do Vice-Governador do Estado e dos Secretários Estaduais, com estrita observância as regras constitucionais sobre a matéria.

Parágrafo único. Distribuído em avulso, incluído em pauta e instruído com os pareceres das Comissões competentes, os projetos serão submetidos à votação perante o Plenário da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO XI

Da Divisão Territorial Administrativa do Estado

Art. 244. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão na forma de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados na forma da lei.

§ 1º O processo para efetivação dos atos previstos neste artigo terá início com representação encaminhada à Mesa, diretamente por eleitores, ou por Deputado, até 31 de março de cada ano ou dia útil imediatamente seguinte.

§ 2º Lida no Expediente, será a representação encaminhada à Comissão competente que, de imediato, solicitará aos órgãos informações sobre os requisitos exigidos em lei complementar.

§ 3º Atendidos os requisitos legais, a Comissão apresentará, até 15 de agosto do mesmo ano, projeto de resolução para autorizar o Presidente da Assembleia Legislativa a solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá a realização de consulta plebiscitária; o projeto, independentemente de pauta, será incluído na Ordem do Dia de sessão Ordinária Deliberativa.

§ 4º De posse de resultado positivo do plebiscito, a Comissão, dentro de 15 (quinze) dias, apresentará o correspondente projeto de lei.

§ 5º Se for apresentada emenda durante o prazo de Pauta, o projeto voltará à Comissão para, em 1 (um) dia, emitir parecer.

§ 6º Aprovado com alterações, o projeto será enviado à Comissão, que oferecerá redação final; caso contrário, será expedido autógrafo independentemente dela.

Art. 245. A competência da Comissão abrange todos os aspectos do projeto de resolução e do projeto de lei referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A Comissão, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites legais, elaborar instruções, que deverão ser publicadas para os fins de direito.

TÍTULO VIII **Da Participação da Sociedade Civil**

CAPÍTULO I **Da Iniciativa Popular de Lei**

Art. 246. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei e de proposta de emenda à Constituição, subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com um mínimo de dois por cento dos eleitores de cada um deles, segundo disciplina a Constituição Estadual, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor do Estado deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por Municípios, segundo modelo padrão elaborado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

III - o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, rejeitando-o liminarmente em caso negativo;

IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

V - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado na apresentação do projeto;

VI - se o projeto de lei ou proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa popular, estiver redigido em desacordo com a boa técnica legislativa, incumbirá à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, se for possível, escoimá-lo dos vícios formais de que padeça para possibilitar sua tramitação, determinando seu arquivamento na hipótese contrária;

VII - O Presidente da Assembleia Legislativa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular e à proposta de Emenda à Constituição, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto ou proposta de emenda;

VIII - o Presidente da Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, anualmente, informação quanto ao número de eleitores no Estado, discriminados por Municípios.

CAPÍTULO II **Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação**

Art. 247. As petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridades ou

entidades públicas ou contra membro da Assembleia Legislativa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, com a firma do subscritor reconhecida em cartório;

II - o assunto envolva matéria de competência do Plenário.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório em conformidade, no que couber, com as disposições do art. 38, § 3º, dando ciência de tudo aos interessados.

Art. 248. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III **Da Audiência Pública**

Art. 249. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública, dentro ou fora da sede do Poder Legislativo, com entidade da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata o *caput* do artigo serão realizadas as quintas ou sextas-feiras. (alterado pela Resolução nº 0141, de 24.08.2015)

Art. 250. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu Presidente expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a oitiva das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cessar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º O expositor poderá valer-se de assessores credenciados, desde que para esse fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 251. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito, da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO IX Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Da Internação e Observância do Regimento

SEÇÃO I Das Questões de Ordem

Art. 252. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição, considera-se questão de ordem.

Art. 253. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que pretendem elucidar.

§ 1º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua continuação na Tribuna e determinará a exclusão da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 171, inciso III, não se poderá interromper orador na Tribuna para levantar questão de ordem, salvo havendo seu consentimento expresse.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 4º Suscitada questão de Ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

Art. 254. Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação na Sessão em que for adotada.

Art. 255. O prazo para formular uma ou mais questões de ordem simultaneamente, em qualquer fase da Sessão, ou contraditá-las, não poderá exceder 3 (três) minutos.

Art. 256. As decisões sobre questões de ordem relevantes serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação.

Parágrafo único. A Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais que decorram de questões de ordem, para apreciação em tempo hábil.

SEÇÃO II Das Reclamações

Art. 257. Em qualquer fase da Sessão poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder 2 (dois) minutos.

Art. 258. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, cabendo ao Presidente resolvê-las soberanamente ou delegar ao Plenário sua decisão.

CAPÍTULO II

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 259. O Regimento Interno poderá ser alterado, no todo ou em parte, através de projeto de resolução, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e será votado em dois turnos com interstício mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Compete à Mesa Diretora, com exclusividade, dar parecer em todos os aspectos, inclusive no de redação final, em 1º e 2º turnos, sobre os projetos de resolução que visem a alterar o Regimento Interno.

§ 2º No processo de reforma do Regimento Interno não serão admitidas emendas de Plenário.

Art. 260. A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as alterações que forem introduzidas no Regimento Interno, que, nesse caso, terá nova edição no recesso parlamentar.

TÍTULO X

Da Convocação e do Comparecimento de Secretário de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral

Art. 261. Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia Legislativa, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário, nos termos do inciso X do art. 145.

§ 2º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Assembleia Legislativa entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, salvo deliberação do Plenário em contrário, o dia e a hora da sessão em que deverá comparecer.

Art. 262. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões para prestar espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para este fim, o dia e a hora.

Parágrafo único. O 1º Secretário da Assembleia Legislativa comunicará ao Secretário de Estado, em ofício, o dia e a hora designados.

Art. 263. Quando comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 264. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º O Secretário convocado, ao iniciar o debate, poderá falar por uma hora, prorrogável esse prazo uma vez por igual tempo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas pelos Deputados, não podendo cada um exceder 15 (quinze) minutos, salvo o autor do requerimento, se houver, que terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º É lícito ao Deputado ou membro de Comissão ou ao autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante 10 (dez) minutos, a sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular perguntas previstas no parágrafo terceiro deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 265. O Secretário de Estado que comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões ficará sujeito às normas deste Regimento.

Art. 266. Não haverá Ordem do Dia nem Comunicações Inadiáveis na Sessão a que deva comparecer Secretário de Estado, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

Art. 267. Aplica-se à convocação e ao comparecimento do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público Geral o disposto neste artigo.

TÍTULO XI **Da Polícia Interna**

Art. 268. O policiamento do edifício da Assembleia Legislativa e de suas dependências é de responsabilidade da Mesa Diretora, não admitida qualquer intervenção externa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Presidência poderá requisitar que policiais militares e/ou civis sejam colocados à disposição da Assembleia Legislativa, ficando os mesmos sob o comando de pessoa por ela designada.

Art. 269. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, assistir às sessões, no local apropriado.

Art. 270. Não haverá tribunas reservadas para convidados especiais e representantes do corpo consular, bem como para os representantes da imprensa, do rádio e da televisão credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Assembleia.

Art. 271. No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembleia Legislativa, reservadas ao critério da Mesa, só serão admitidos Deputados e, quando em serviço, funcionários de suas Secretarias.

Art. 272. Os espectadores não poderão estar armados e deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar o local destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício da Assembleia Legislativa, inclusive empregando a força, se para tanto for necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 273. Quando no edifício da Assembleia Legislativa for cometido algum delito, será efetuada a prisão do responsável, se houver flagrante, que será encaminhado à presença da autoridade policial competente para os fins de direito.

TÍTULO XII Da Administração

Art. 274. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa se exteriorizam através de resolução, instrução normativa, portaria e ordem de serviço, na forma do respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Os servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá sujeitam-se à pena de demissão por conduta que desabone a dignidade de qualquer Deputado Estadual.

Art. 275. Qualquer interpelação, por parte de Deputado, relativa aos serviços das Secretarias ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida por escrito à Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito diretamente ao interessado.

§ 2º O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo administrativo interno.

TÍTULO XIII Disposições Gerais e Transitórias

Art. 276. Os prazos previstos neste Regimento Interno não serão contados durante o período de recesso parlamentar.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão deste artigo os prazos aplicáveis ao funcionamento das Comissões Temporárias quando estas expressamente decidirem pela manutenção de seus trabalhos durante o período de recesso.

Art. 277. Os Deputados, assessores e jornalistas, deverão comparecer às sessões plenárias da Assembleia Legislativa, bem como às reuniões das comissões, dignamente trajados, vestindo os parlamentares do sexo masculino terno e gravata.

Parágrafo único. O Deputado que descumprir a exigência deste artigo não poderá permanecer em Plenário.

Art. 278. O Presidente da Assembleia Legislativa adotará as medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 279. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 280. Revoga-se a Resolução nº 0010, de 20 de dezembro de 1991, e suas alterações.